

Acto — de 30 de Março de 1891

O governador do Estado do Paraná, tendo em vista o regulamento da Instrução Publica, que nesta data fica approved, resolve, em vista da deliberação da congregação dos lentes do Instituto Paranaense e Escola Normal, designar as cadeiras d'aquelles estabelecimentos da seguinte fórma:

Pedagogia, methodologia e portuguez — Dr. Justiniano de Mello e Silva.

Francez (annexada á de italiano)) — Custodio Teixeira Raposo.

Inglez e allemão — Otto Finkensieper.

Historia universal e moral — Dr. João Pereira Lagos.

Geographia e cosmographia (comprehende corographia do Brasil) — Miguel José Lourenço Schleder.

Latim — Dr. José Joaquim Franco Valle.

Mathematica elementar — (duas cadeiras).

(1.ª cadeira) — Arithmetica — Coriolano Silveira da Mota.

(2.ª cadeira) Algebra, geometria e trigonometria rectilinea — Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas.

Physica e chimica — Francisco Carvalho de Oliveira.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 30 de Março de 1891, 3.ª da Republica.

General José Cerqueira de Aguiar Lima.



Acto — de 30 de Março de 1891

O governador do Estado do Paraná resolve approvar o seguinte regulamento para a Instrução Publica deste Estado:

TITULO I

Da Instrução

CAPITULO I

Da instrução em geral

Art.º 1.º — A instrução no Estado do Paraná se dividirá em instrução primaria, normal, secundaria, superior e industrial.

Art.º 2.º — A instrução de todos os graus será publica ou particular.

Art.º 3.º — E' garantida em todos os graus mais completa liberdade de ensino, guardadas as disposições deste regulamento.

Art.º 4.º — A instrução primaria, normal e secundaria será dada gratuitamente pelo Estado.

Art.º 5.º — E' obrigatoria a frequencia das escolas em todas as localidades onde fôr exequivel a organização creada pelo regulamento de 3 de Dezembro de 1883.

Art.º 6.º — A instrução será diffundida:

1.º — Por escolas e estabelecimentos publicos;

2.º — Por collegios e escolas particulares;

3.º — Por aulas mantidas pelas Intendencias Municipaes, com recursos proprios.





Da instrução primaria publica

Art.º 7.º — Será dividido em dois graus o ensino primario. O primario, ou elementar, comprehenderá as materias especificadas nos diversos paragraphos do art.º 10.º; no segundo, ou complementar, além das alludidas disciplinas, se ensinará:

§ 1.º — Arithmetica applicada.

§ 2.º — Os elementos do calculo algebrico e da geometria.

§ 3.º — As regras da contabilidade usual e a escripturação mercantil.

§ 4.º — As noções de sciencias physicas e naturaes, com applicação á agricultura, ás artes e á industria.

§ 5.º — O desenho geometrico, de modelagem e de ornamento.

§ 6.º — A geographia industrial e commercial.

Art.º 8.º — Nas escolas primarias superiores, ou do 2.º grau, só poderão matricular-se alumnos que tenham sido approvados nas disciplinas do ensino primario elementar e que contem mais de dez annos de idade.

Art.º 9.º — O curso das escolas primarias superiores dividir-se-á em trez annos, e as respectivas materias serão distribuidas em séries, conforme o programma official.

Art.º 10.º — O ensino primario elementar compor-se-á:

1.º — De instrução moral e civica;

2.º — De leitura e escripta;

3.º — De noções geraes e praticas de grammatica nacional;

4.º — De elementos de arithmetica e desenho linear, comprehendendo o estudo do systema metrico;

5.º — De geographia e historia, particularmente do Brasil;

6.º — De prendas domesticas, nas escolas de meninas;

7.º — De desenho, com applicação ás artes.

Art.º 11.º — As escolas publicas de ensino elementar serão classificadas em trez entranças do seguinte modo:

1.ª entrança — cadeiras de povoados, bairros e colonias;

2.ª entrança — cadeiras de villas e freguezias;

3.ª entrança — cadeiras de cidade.

As cadeiras da Capital constituirão uma entrança unica e especial.

Art.º 12.º — Haverá em cada povoado ou colonia, em que verificar-se a existencia de trinta meninos, em condições de aprender, uma cadeira publica de ensino elementar, a qual poderá ser provisoriamente creada pelo governo, sob proposta da Escola Normal, ficando dependente da approvação do poder legislativo.

Art.º 13.º — Naquelles logares em que o numero de meninos fór inferior ao de que trata o artigo anterior, ou em que as cadeiras existentes não bastem á grande população escolar, poderão ser auxiliadas as aulas particulares que existirem com uma subvenção correspondente á metade dos ven-



cimentos a que tiverem direito os professores de primeira entranca, mediante contracto.

Art.º 14.º — Para a concessão da subvenção provará o pretendente perante a directoria da instrução que a escola é frequentada por mais de 15 alumnos pobres, e que estes aprendem gratuitamente.

Art.º 15.º — A subvenção de que trata o artigo precedente será retirada logo que a escola deixe de ser frequentada, ou que o professor incorra em algumas das penas instituidas por este regulamento.

Art.º 16.º — Os contractos a que se refere o art.º 13.º, serão feitos perante o director da instrução publica, livres de quaesquer despeza ou emolumentos.

Art.º 17.º — As professoras dos bairros, colonias e povoados, até agora providas por contracto, e que houverem prestado exame nos termos deste regulamento, serão conservadas nos seus logares, enquanto bem servirem, e entrarão para o quadro do magisterio sem dependencia de nova investidura.

§ unico — Os professores contractados, que funcionarem nas cidades, villas e freguezias, terão destino de accordo com este regulamento si estiverem habilitados, mas só poderão ser providos, e interinamente, nas cadeiras de 1.ª entranca.

Art.º 18.º — Serão consideradas municipaes, e portanto independentes na direcção central do ensino, as escolas creadas pelas intendencias com recursos proprios.

Art.º 19.º — Sempre que fôr impossivel a creação de duas escolas para cada sexo, em qualquer localidade, será instituida uma cadeira de ensino promiscuo, regida por preceptora.

Nestas escolas só poderão matricular-se até a idade de dez annos, os alumnos do sexo masculino. Serão segregados, e postos em bancos separados, os meninos e as meninas, reunindo-se apenas por occasião do exercicio ou lição de classe, presididos pelo preceptor.

Art.º 20.º — Nenhuma nova cadeira será creada onde, em vista da população escolar previamente verificada, a frequencia não attingir o numero de trinta alumnos, sem prejuizo da matricula de outras escolas.

Art.º 21.º — As cadeiras do 2.º grau, ou do ensino complementar serão estabelecidas nas cidades onde funcionarem, pelo menos, duas escolas elementares para o sexo masculino.

CAPITULO III

Da instrução publica e secundaria

Art.º 22.º — A instrução publica secundaria será dada em um estabelecimento publico de linguas e sciencias, fundado na Capital do Estado, e o seu curso integral de estudos será de sete annos, constando das seguinte diciplinas:

Portuguez.

Latim.

Francez.

Italiano.

Inglez.





Allemão.

Mathematica elementar (1.ª e 2.ª cadeiras).

Geographia e cosmographia.

Historia universal.

Moral, theorica e pratica.

Noções de sciencias physicas e naturaes.

Art.º 23.º — Haverá nove lentes privativos, e as cadeiras serão associadas ou não, duas a duas, como for deliberado pelo governo em acto consecutivo á execução deste regulamento.

Art.º 24.º — As aulas secundarias do Instituto serão consideradas avulsas, emquanto não se puder regularisar o curso de humanidades, dividindo-o por series.

Art.º 25.º — Quando for dividido por series o curso do Instituto Paranaense, o respectivo tirocinio durará sete annos, e será regulado pela ordem logica das materias.

Art.º 26.º — Será dado regulamento especial ao Instituto Paranaense e Escola Normal, que continuarão provisoriamente como estabelecimentos annexos.

Art.º 27.º — O programma de exames do Instituto Paranaense será modelado pelo do Gymnasio Nacional.

Art.º 28.º — O governo, julgando conveniente, poderá crear aulas de commercio, de agricultura, ou quaesquer outras de ensino profissional no Instituto Paranaense.

CAPITULO IV

Da instrucção normal

Art.º 29.º — A instrucção normal, que se destina á preparação dos candidatos ao magisterio



publico primario, será dada num estabelecimento annexo ao Instituto Paranaense, e o seu curso se dividirá em dois annos.

1.º anno — Pedagogia e methodologia, portuguez, arithmetica, algebra elementar, moral, geographia e desenho.

2.º anno — Algebra elementar, geometria, geographia, moral, pedagogia e methodologia, noções de sciencias physicas e naturaes, desenho.

§ unico — O ensino de desenho será dado na Escola de Artes e Industrias.

Art.º 30.º — Ao Instituto Paranaense será annexada uma escola primaria, modelo, onde possam exercitar-se no ensino pratico os alumnos do curso normal.

Art.º 31.º — O ensino normal é gratuito, integral, e destinado a ambos os sexos.

Art.º 32.º — O pessoal da escola se comporá de um lente privativo (o de pedagogia e methodologia) e dos professores, que, pertencendo ao Instituto Paranaense, leccionarem as disciplinas constitutivas do curso normal.

§ unico. — As lições dos dois cursos serão dadas simultaneamente.

Art.º 33.º — O governo poderá, a qualquer tempo, dar organisação separada á Escola Normal.

CAPITULO V

Da instrucção superior

Art.º 34.º — A instrucção superior comprehende cursos de direito, medicina, pharmacia e engenharia civil e industrial.



§ unico. — Emquanto não forem creados estabelecimentos destinados ao ensino superior, poderá o governo subvencionar aquellas associações, que fundarem facultades livres, devidamente organisadas e providas de pessoal habilitado.

CAPITULO VI

Da instrucção industrial

Art. 35.º — Logo que fôr possível, em cada cidade, e mais tarde em cada villa ou freguezia, povoado ou colonia, será estabelecida uma escola pratica de artes e officios, ou destinada ao ensino da agricultura, provida do competente material.

§ unico — No ensino da agricultura se attenderá especialmente ao estudo das culturas do logar. Dar-se-á uma ideia dos trez reinos da natureza, assistindo-se particularmente no conhecimento dos terrenos, e de todos os productos naturaes de mais utilidade nos usos da vida.

Art. 36.º — Poderá o governo auxiliar, com subvênção não excedente aos vencimentos a que tiverem direito os professores de 3.ª entranca, aquelles estabelecimentos particulares onde fôr regularmente ministrado o ensino industrial ou agricola.

Art. 37.º — Será subvencionada annualmente a Escola de Artes e Industrias, fundada nesta Capital, e a ella se annexarão aulas praticas e officinas para a aprendizagem do trabalho manual, á medida que fôr sendo possível.

CAPITULO VII

Do ensino particular, primario e secundario

Art. 38.º — E' livre o exercicio do magisterio em qualquer dos graus do ensino, assim como a escolha de methodos, programmas e compendios, nas aulas particulares.

Art. 39.º — O professor ou fundador de qualquer escola ou collegio particular será obrigado a participar a abertura de seus estabelecimentos na Capital ao director da Instrucção Publica e nos demais logares aos inspectores literarios, sob pena de incorrer na multa de cem a cento e cincoenta mil réis, imposta pelo Estado.

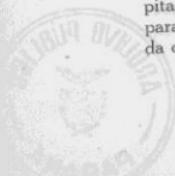
Art. 40.º — Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.º — A remetter ao director geral da Instrucção Publica, por intermedio dos inspectores literarios, mapps trimensaes de seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, grau de aproveitamento, a disciplina, e compendios adoptados, e fazendo as observações que entenderem convenientes;

§ 2.º — A participar-lhe qualquer alteração que projectem ou realizem no regimen e caracter de seus estabelecimentos;

§ 3.º — A dar-lhe parte de qualquer mudança de residencia.

Art. 41.º — A infracção das obrigações prescriptas no artigo antecedente sujeita o infractor á multa de 40\$000 a 80\$000, que será imposta pelo director da instrucção e com recurso voluntario para o governo do Estado.



Art. 42.º — Os professores ou directores de estabelecimentos, que derem maus exemplos, ou de qualquer modo contravirem as leis ou regulamentos do ensino, serão multados pelo director da Instrução, com recurso voluntario para o governo, e no caso de reincidencia dissolvidas as suas aulas e estabelecimentos.

Art. 43.º — As multas impostas aos directores ou professores particulares serão comunicadas pelo governo ao thesouro do Estado, para havel-as executivamente.

TITULO II

Das escolas publicas

CAPITULO I

Da ordem geral das escolas

Art. 44.º — Os exercicios escolares começarão no dia 8 de Janeiro e perdurarão até 30 de Novembro. Não serão interrompidos os trabalhos senão pelos domingos, quinta-feiras e feriados declarados por lei.

Art. 45.º — Nas escolas publicas primarias só serão admittidos livros e compendios autorisados pela Escola Normal.

Art. 46.º — O modo de ensino nas aulas de instrução primaria elementar será o mixto ou simultaneo mutuo.

Adoptar-se-á o methodo intuitivo, fundado no conhecimento directo das cousas. Os professores organizarão museos escolares, com plantas e mineraes da região, pondo para isto em contribuição a curiosidade e diligencia das creanças.

Art. 47.º — O ensino da moral é destinado a completar, coordenar, consolidar e enobrecer todos os outros ensinios da escola. O professor não se proporá doutrinar uma moral theorica, como si os alumnos desconhecessem a noção preliminar do bem e do mal; mas deverá incutir no espirito das crianças essas noções essenciaes de moralidade humana, communs a todas as doutrinas e necessarias a todos os homens civilisados.

Art. 48.º — E' interdicta a discussão sobre as seitas ou dogmas religiosos, e recommendada a maior attenção ao desenvolvimento moral dos meninos, de modo a formar e aperfeiçoar o caracter de cada um.

Art. 49.º — As sessões em cada aula de instrução primaria durarão das 9 horas da manhã ás duas da tarde. Depois da lição de cada classe, poderão os respectivos alumnos ter um descanso ou recreio, que durará 10 minutos.

Art. 50.º — Cada alumno, em seguida á matricula, receberá um caderno especial, que deverá ser conservado durante toda a duração do seu tirocinio. O primeiro exercicio de cada mez será feito nesse caderno pelo discipulo, em classe e sem auxilio extranho, de modo que o conjunto de taes exercicios permitta seguir a respectiva serie e julgar dos progressos do menino, de anno a anno.

Art. 51.º — A divisão e distribuição dos exercicios devem obedecer ás condições geraes seguintes:

1.º — Cada sessão deve ser distribuida em diversos exercicios, interrompidos apenas pelos dez minutos do recreio.



2.º — Os exercicios que demandam maior esforço de attenção, taes como os de arithmetica, de grammatica, de redacção, serão feitos, de preferencia, no principio da classe.

3.º — As lições, leituras, exercicios, serão acompanhados de explicações oraes e de perguntas.

4.º — As correções, em regra, far-se-ão no quadro negro. As redacções serão revistas pelo professor, fóra das horas escolares.

Art.º 52.º — Haverá, cada dia, nas aulas, uma lição que, sob a forma de dialogo familiar, ou por meio de uma leitura apropriada, será consagrada á instrucção moral.

Art.º 53.º — Os alumnos só passarão para as classes superiores depois de approvados em exames de habilitação que poderão ter logar de trez em trez mezes, precedendo convite aos inspectores literarios, que deverão assistir ao acto.

Art.º 54.º — Terão logar annualmente, no mez de Novembro, exames de habilitação para os alumnos que estiverem preparados nas materias da escola. Um mez antes será dirigida na Capital ao director da instrucção e nas demais localidades aos inspectores literarios, uma relação dos que se acharem em taes circumstancias.

Art.º 55.º — Recebidas essas relações pelo director da Instrucção ou inspector literario, officiarão elles aos professores, marcando dia e hora para os exames e convidando um examinador o qual com o professor respectivo, em presença do mesmo director ou inspector, procederá aos ditos exames.

Art.º 56.º — Os resultados dos exames serão communicados ao director da instrucção e publicados pela imprensa.

CAPITULO II

Do material das escolas

Art.º 57.º — Todos os moveis e utensilios para as escolas serão fornecidos pelos cofres do Estado.

Art.º 58.º — Os inspectores literarios nomearão commissões, que se encarreguem de obter, por meio de donativos particulares, pennas, tinta, papel e compendios necessarios, para os alumnos.

CAPITULO III

Das matriculas nas escolas

Art.º 59.º — Todas as escolas deverão ter um livro ou caderno numerado e rubricado pelo director geral, no qual serão matriculados os alumnos, com a especificação de nomes, idade, naturalidade e filiação.

Art.º 60.º — As matriculas nas aulas publicas do Estado serão gratuitas, vedadas, porém, aos seguintes individuos:

§ 1.º — Aos que soffrerem molestias contagiosas.

§ 2.º — Aos menores de 6 e maiores de 13 annos.

§ 3.º — Aos que tiverem sido expulsos de outras escolas.



Art.º 61.º — As escolas de 1.º grau admittirão alumnos de 6 a 13 annos de idade, e as do 2.º grau de 13 a 16 annos. No segundo caso, porém, devem os alumnos apresentar certificado de approvação nas materias do curso elementar.

CAPITULO IV

Das disciplinas e das penas escolares

Art.º 62.º — Os professores empregarão com a maior discrição os castigos para com os seus alumnos.

Art.º 63.º — Os professores de instrucção primaria só poderão applicar as seguintes penas:

- § 1.º — Reprehensão nas aulas e particular;
- § 2.º — Privação ou restituição de menções honrosas que houverem obtido os alumnos;
- § 3.º — Castigos que excitem vexame, como ficar de pé ou de joelhos;
- § 4.º — Trabalhos fóra das horas escolares;
- § 5.º — Communicação aos paes, para maiores castigos;
- § 6.º — Expulsão da escola, pena que ficará dependente da approvação do director da instrucção e que só será applicada em caso de incorrigibilidade do alumno.

Art.º 64.º — As penas applicaveis aos alumnos das aulas secundarias avulsas serão as mesmas das escolas primarias. O Instituto Paranaense e a Escola Normal organisarão o seu regulamento penal.

TITULO III

Condições para o magisterio publico

CAPITULO I

Dos candidatos

Art.º 65.º — Os candidatos ao magisterio publico deverão provar perante o director geral da instrucção:

- 1.º Serem maiores de 18 annos, mediante certidão ou justificação;
- 2.º Moralidade e isenção de culpa, por meio de attestados das autoridades civis e folhas corridas;
- 3.º Capacidade profissional.

Art.º 66.º — A condição de que trata o n.º 3 do art.º anterior, para provimento definitivo das cadeiras do sexo masculino, só poderá ser provada mediante diploma concedido pela Escola Normal.

Art.º 67.º — Para reger interinamente as cadeiras de instrucção primaria elementar, enquanto não houver normalistas diplomados, valerá como prova de habilitação o exame feito perante os lentes da Escola Normal, conforme preceituum os arts. 46, do regulamento de 16 de Julho de 1876, e 7.º, da lei n.º 917, de 31 de Agosto de 1888.

Art.º 68.º — Não serão admittidos ao magisterio publico:

- § 1.º Os que houverem sido privados de emprego publico por processo, a que tenham dado causa, por falta de bom comportamento, civil e moral;





§ 2.º Os que tiverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, estupro, ou por crimes contra a moral publica;

§ 3.º Os que soffrem molestias contagiosas.

Art.º 69.º O examinando que for reprovado não poderá ser admittido a segundo exame senão seis mezes depois do primeiro, e no caso de segunda reprovação, não será novamente admittido á prova senão passados dois annos.

CAPITULO II

Dos concursos

Art.º 70.º — Continuum sobrestados os concursos para provimento das cadeiras de instrucção primaria de 1.º grau, do sexo masculino, emquanto não houver alumnos diplomados pela Escola Normal, que os requirem.

§ unico — Quando mais de um normalista requerer qualquer cadeira de instrucção primaria, elementar ou complementar, o governo ordenará que se proceda a concurso, e neste tomarão parte aquelles cidadãos que o desejarem, uma vez que se mostrem previamente habilitados, de accordo com a disposição do art.º 65.º e seus paragraphos.

Art.º 71.º — As cadeiras de instrucção primaria do 1.º grau, para o sexo masculino, que forem vagando, serão providas interinamente, mas o governo, logo que lhes seja requerido, as preencherá definitivamente com alumnos diplomados pela Escola Normal, salva a disposição do paragrapho unico do art.º precedente.



Art.º 72.º — Para o provimento das cadeiras do ensino primario do 2.º grau, das do Instituto Paranaense e da Escola Normal, se annunciará pela directoria da instrucção publica o concurso por editaes, publicados na imprensa, por espaço de trinta dias, e durante este prazo se inscreverão para elle os pretendentes, depois de satisfeitos os requisitos de qu trata o cap. I do presente titulo.

Art.º 73.º — Os concursos para as cadeiras de que trata o art.º antecedente serão feitos perante os lentes da Escola Normal, sob a presidencia do director geral.

Art.º 74.º — Na vespera do dia annunciado para o concurso, o director da instrucção remetterá ao governador do Estado a lista dos inscriptos para o mesmo concurso, acompanhada de todos os esclarecimentos e documentos exhibidos pelos candidatos.

Art.º 75.º — Os trinta dias para o processo do concurso serão contados da data da publicação do edital no jornal official, verificando-se aquelle no trigessimio primeiro dia. Não havendo concurrentes no dia annunciado, designará a commissão examinadora novo prazo, o que se communicará ao governador do Estado.

Art.º 76.º — O governo, si a cadeira do ensino primario, para o sexo feminino, que vagar *fôr de 2.º ou 3.º entranca, não mandará por a concurso a cadeira vaga mas preenchendo-a pela remoção da mento da ultima, inferior na escala, que restar sem sino secundario serão suppridas pelo regulamento do Estado, addicionando-lhes seu parecer.



Art.º 77.º — Quando a cadeira que vagar fór de entranca especial, tambem o provimento se fará por accesso, de conformidade com o artigo anterior.

Art.º 78.º — Nos concursos, para execução do art. 70.º e relativos ás cadeiras primarias do sexo masculino, prevalecerão as disposições deste capitulo, que forem applicaveis.

Art.º 79.º — Desde que haja alumnas diplomadas pela Escola Normal, poderão ellas ser providas sem prejuizo do disposto no paragraho unico do art.º 70.º, em qualquer cadeira, sem distincção de entrancias.

Art.º 80.º — As lacunas que se notem no processo pratico para os concursos das cadeiras do ensino secundario serão suppridas pelo regulamento do Instituto Paranaense.

Art.º 81.º — A' commissão examinadora, composta pela fórma preceituada no art.º 73.º compete organizar os pontos para arguição, e, em geral, decidir por maioria de votos todas as questões que se suscitarem relativas ao processo pratico dos concursos.

Art.º 82.º — Reunidas as provas escriptas e todos os documentos relativos ao concurso, o director da instrução os remetterá ao governador do Estado, adicionando-lhes seu parecer.

Art.º 83.º — Si o governador aceitar a proposta feita pela commissão examinadora, ordenará a expedição do respectivo titulo; no caso contrario, mandará proceder a novo concurso, com prazo igual ao primeiro,

Art.º 84.º — Em igualdade de circunstancias, preferirá para o provimento das cadeiras:

§ 1.º — Os que exhibirem documentos de haver leccionado em qualquer estabelecimento publico de ensino.

§ 2.º — Os professores particulares que tenham praticado o magisterio por mais de trez annos, com vantagem provada para a instrução, a juizo do director geral.

§ 3.º — Os filhos dos professores, cujas cadeiras tiverem vagado por fallecimento destes, ou jubilação.

§ 4.º — Os que residirem nos logares onde vagarem as cadeiras.

§ 5.º — Os que tiverem prestado melhores servicos ao Estado, em commissões gratuitas.

Art.º 85.º — As disposições do artigo anterior devem ser applicadas *mutatis mutandis* aos provimentos das cadeiras de um ou outro sexo.

CAPITULO III

Dos exames, nomeações, vantagens do professor, vencimentos, titulos de vitaliciedade, remoções, accessos, jubilações.

Art.º 86.º — Nenhuma nomeação para o magisterio publico recahirá em individuo que não se mostre habilitado em exame ou concurso, na fórma do art.º 67.º e capitulo I deste titulo.

Art.º 87.º — Os alumnos diplomados pela Escola Normal podem ser providos em quaesquer cadeiras de instrução primaria emquanto preenchidas por serventuarios interinos ou contractados;



mas a classificação em entrancia vigorará também para elles desde o anno de 1896, respeitadas os direitos adquiridos.

Art.º 88.º — Os professores que não cursarem do regulamento de 16 de Julho de 1876, expedido a Escola Normal, nomeados depois da promulgação para execução da lei n.º 456, de 12 de Abril do mesmo anno, são considerados interinos, mas não poderão servir no magisterio emquanto não prestarem exame, de conformidade com o disposto no art. 67.º

Art.º 89.º E' assegurada aos normalistas a vitaliciedade desde a data da sua nomeação e mais a metade dos seus actuaes vencimentos, assim como se lhes dará provimento, logo que requeirir, nas cadeiras occupadas por serventuarios interinamente nomeados ou contractados.

Art.º 90.º — As nomeações para cadeiras primarias do 2.º grau, dependem de concurso.

Art.º 91.º — Haverá ordinariamente duas epochas de exame para os aspirantes ao magisterio publico: uma em Fevereiro e outra em Julho ou Agosto de cada anno. A commissão examinadora constituída segundo a prescripção do art.º 67.º organisará uma lista dos candidatos *approvados, da qual serão tirados os professores para reger, interinamente, as cadeiras primarias elementares do sexo masculino, e definitivamente as do outro sexo ou promiscuas.* Emquanto pelas nomeações não fór exgottada a lista submettida ao governo, não se procederá a novos exames, mesmo nas epochas fixadas.

Art.º 92.º — O governo designará livremente os cidadãos de reconhecida competencia para dirigirem os estabelecimentos de ensino industrial.

Art.º 93.º — A cadeira de sciencias physicas e naturaes do Instituto Paranaense, será provida definitivamente por escolha livre do governo, na data da execução deste regulamento.

Art.º 94.º — Os lentes do Instituto Paranaense ou da Escola Normal, que fazem parte da actual congragação, são vitalicios e inamovíveis.

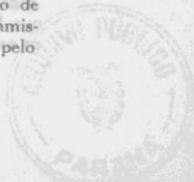
Art.º 95.º — As vagas das cadeiras e impedimentos dos lentes dos estabelecimentos de instrução secundaria e normal, por qualquer titulo que sejam, serão preenchidas pelos lentes companheiros, designados pelo director da instrução e approvação do governo.

Art.º 96.º — Na hypothese de vaga ou de licença sem vencimento terá o substituto todo o ordenado da cadeira substituida.

Art.º 97.º — Havendo simples impedimento do lente proprietario, e percebendo este o ordenado, terá o substituto a gratificação da cadeira substituida.

Art.º 98.º — As cadeiras de instrução primaria, no caso de impedimento do professor proprietario, serão substituidas por pessoas legalmente habilitadas, sempre que seja possível, provisoriamente nomeadas pelos inspectores literarios. Ao director da instrução compete approvar ou não o acto dos inspectores literarios, designando no segundo caso os respectivos substitutos.

Art.º 99.º — Os professores das cadeiras primarias para o sexo masculino, providos antes da promulgação do regulamento de 16 de Julho de 1876, serão considerados empregados de commissão, emquanto não provarem ter preparado, pelo



menos, a vigesima parte do numero total de seus alumnos durante o tempo de exercicio.

Art.º 100.º — Os professores normalistas e os vitalicios; os professores legalmente habilitados por exame ou concurso, na fórma deste regulamento, quando privados do exercicio do magisterio por circunstancias independentes da sua vontade, serão considerados avulsos, e perceberão o ordenado da ultima cadeira occupada, enquanto não tiverem destino, dado pelo governo.

§ unico — Os professores avulsos não poderão ser preteridos por quaesquer outros candidatos no provimento das cadeiras que forem vagando.

Art.º 101.º — Passarão para as cadeiras de 1.ª entrada, independente de nova nomeação, aquellas professoras que, providas por contracto, estão legalmente habilitadas por exame ou concurso.

Art.º 102. — O primeiro provimento definitivo (salvo as excepções previstas por este regulamento) não poderá realizar-se numa cadeira de 2.ª 3.ª ou entrada especial; antes só depois de 2 annos de effectivo exercicio, inferior, poderá ter logar o accesso, sempre por merecimento, guardado o indicado lapso de tempo até o primeiro grau na escola.

Art.º 103.º — Obterão titulo de vitaliciedade, depois de cinco annos de exercicio, aquellas professoras que forem nomeadas depois do exame legal (art.º 67.º), e que apresentarem habilitada em todas as materias do programma escolar, pelo menos, vigesima parte do numero total dos seus alumnos, que houverem frequentado a escola durante cinco annos consecutivos.

Art.º 104.º — O requerimento em que seja solicitado o titulo de vitaliciedade, será instruido com os seguintes documentos:

§ 1.º — Copias dos termos de visita da escola, devidamente authenticadas pelos inspectores literarios;

§ 2.º — Attestado passado pelas autoridades civis e literarias, de que o professor tem procedido com honestidade, zelo e applicação;

§ 3.º — Certidão de exame de habilitação ou concurso, feito de conformidade com este regulamento.

Art.º 105.º — Adquirida a vitaliciedade, será ella apostillada na carta de nomeação do professor.

Art.º 106.º — Os professores vitalicios so perderão os seus logares:

§ 1.º — Por sentença passada em julgado, proferida pelo poder judiciario, que importe perda de emprego, na fórma das leis criminaes;

§ 2.º — Por incapacidade physica, intellectual ou moral, previamente processada e provada;

§ 3.º — Por condemnação imposta pela congregação da Escola Normal, e por dois terços de votos, em sessão plena, depois de ser submettido á processo disciplinar, nos termos do art.º 135.º

Art.º 107.º — O tempo para os professores que tiverem incorrido nas penas do art.º 131.º, requererem vitaliciedade, será em vez de cinco, seis annos.

Art.º 108.º — Os professores publicos do ensino primario serão classificados na conformidade do art.º 11.º, segundo as localidades em que forem estabelecidas as suas cadeiras.

Art.º 109.º — Uma vez provido definitivamente em qualquer cadeira, só poderá ser removido o professor:

1.º — A requerimento seu.

2.º — Por merecimento.

3.º — Em virtude de processo disciplinar.

4.º — Em virtude de representação motivada das intendenções municipais, favoravelmente informadas pelo director da instrução, depois de ouvida a Escola Normal.

Art.º 110.º — As remoções por merecimento serão sempre feitas das cadeiras das entrancias inferiores para as superiores pelo governador do Estado, sob proposta da Escola Normal.

Em igualdade de condições as remoções por acesso serão decididas pela antiguidade dos professores.

Art.º 111.º — As remoções impostas como pena serão de cadeiras de entrancia superior para as de inferior e os vencimentos estarão sempre na conformidade da entrancia da cadeira occupada.

As remoções por acesso respeitarão a ordem das cadeiras, não sendo possível passar-se da 1.ª para a 3.ª; ou para a entrancia especial.

Art.º 112.º — A jubilação só será concedida em caso de invalidez provada.

Art.º 113.º — Os professores que nesta qualidade houverem servido com boa nota por dez annos, terão direito á jubilação, com ordenado proporcional, si por incapacidade physica o requirem.

Art.º 114.º — Terão direito a uma gratificação adicional correspondente á quarta parte dos ven-

cimentos, e esta gratificação se juntará ao ordenado no caso de jubilação posterior, áquelles professores que exercerem com distincção, o magisterio por mais de 15 annos.

Art.º 115.º — Dar-se-á mais uma terça parte dos vencimentos que percebam aos serventuarios do magisterio que contarem vinte annos de bons serviços.

Art.º 116.º — Depois de 25 annos de exercicio no professorado, os respectivos funcionarios poderão requerer mais uma gratificação adicional, correspondente á metade dos vencimentos; e terão direito a jubilar-se com o ordenado por inteiro e esta gratificação.

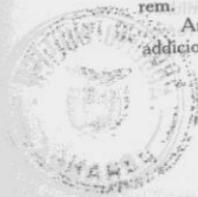
Art.º 117.º — A jubilação será concedida com todos os vencimentos ao professor que contar 30 annos de exercicio e que houver sido cumpridor de seus deveres.

Art.º 118.º — Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os professores para tratar de seus interesses, nem o de suspensões que lhes forem comminadas judicial ou disciplinarmente, ou qualquer outro em que não perceberem ordenado.

Art.º 119.º — A impossibilidade para qualquer professor gosar do favor da jubilação será provada em junta medica.

Art.º 120.º — Ao professor, uma vez reintegrado, se contará para a jubilação o tempo em que não esteve em exercicio por força da demissão.

Art.º 121.º — Nas licenças para tratar da sua saude, assim como para estudar na Escola Normal





terão os professores effectivos ou interino direito ao seu ordenado. Em todas as demais hypotheses perderão os vencimentos por inteiro.

Art.º 122.º — Os professores substitutos perceberão aquella parte dos vencimentos que deixar de perceber o proprietario; mas não terão direito a nenhum vencimento durante as licenças.

Art.º 123.º — A interinidade quanto ao pessoal do magisterio, verifica-se quando a cadeira substituida não tem proprietario, effectivo ou vitalicio' ou no termo deste regulamento (art.º 88.º).

Os vencimentos neste caso não soffrerão deducção, senão nos casos previstos pela ultima parte do art.º 121.

Art.º 124.º — Nenhum vencimento será percebido pelos professores substitutos quando impedidos.

Os contractados, para todos os effectos, são equiparados aos professores substitutos.

Art.º 125.º — O professor que dentro de um anno fôr mais de uma vez removido, a pedido, só terá direito ao ordenado correspondente ao 1.º prazo, nunca excedente de trinta dias, que lhe fôr concedido para entrar em exercicio.

TITULO IV

CAPITULO I

Dos deveres dos professores

Art.º 126.º — O professor publico deve:
§ 1.º — Portar-se com brandura e severidade, e fugir de acanhar os alumnos por demasiada rigidez ou arrebatamento;



§ 2.º — Ensinar a seus discipulos com amor, paciencia e zelo;

§ 3.º — Procurar inspirar aos seus alumnos principios de ordem, tolerancia e modestia;

§ 4.º — Formar o caracter dos seus discipulos, pela oportuna applicação dos preceitos moraes, pelo exemplo das virtudes civicas e feitos dos homens eminentes;

§ 5.º — Enunciar-se de modo a ser comprehendido pelos meninos;

§ 6.º — Guardar nas escolas silencio, respeito e regularidade.

Art.º 127.º — E' incompativel com o magisterio o exercicio de profissão commercial ou de qualquer emprego que possa distrahir o professor nas horas de trabalho escolar.

Art.º 128.º — E' prohibido aos professores publicos:

§ 1.º — Occuparem-se, ou occupar os alumnos em misteres extranhos ao ensino durante as horas das lições;

§ 2.º — Ensinar as materias de suas cadeiras em particular nas horas destinadas para as lições;

§ 3.º — Leccionar alumnos de sexo differente.

As professoras não estão comprehendidas na disposição deste parag. podendo leccionar menos até a idade de 10 annos;

§ 4.º — Ausentarem-se nos dias lectivos das localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtida dos agentes da inspecção.

Art.º 129.º — Compete aos professores:



§ 1.º — Fazer a matricula dos alumnos segundo os modelos que forem offerecidos pela secretaria da instrucção;

§ 2.º — Organisar e remetter aos inspectores literarios até o 1.º de Dezembro de cada anno um orçamento das despezas da escola para o anno seguinte;

§ 3.º — Remetter com o orçamento um relatório sobre o estado de suas aulas, vantagens ou inconvenientes que descubram no methodo adoptado.

E' permitido aos professores discorrerem neste relatório sobre o estado do ensino nas localidades em que se acharem, e sobre os meios que julgarem convenientes para o desenvolvimento da instrucção.

§ 4.º — Remetter aos inspectores literarios trimestralmente, a contar do 1.º dia do anno, um mappa dos alumnos matriculados com as declarações de idade, filiação, moralidade e aproveitamento.

Art. 130.º — Os professores devem cumprir todas as outras obrigações que decorrerem das disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Das penas e faltas

Art.º 131.º — Os professores publicos que por ignorancia, descuido, frouxidão ou má vontade faltarem ao cumprimento dos seus deveres, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aulas sem motivo justificado, ou infringindo as dispo-

sições do presente regulamento, ficam sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação;

Reprehensão;

Multa até 50\$000;

Suspensão do exercicio e vencimento até trez mezes;

Remoção para cadeiras inferiores;

Perda de cadeira.

§ 1.º — As duas primeiras penas serão impostas pelos inspectores literarios, estas e a terceira pelo director geral, e as trez ultimas pela congregação da Escola Normal.

§ 2.º — A congregação da Escola Normal só poderá comminar a pena de perda da cadeira, independente de processo, ao professor que não for vitalicio, e mesmo neste caso com recurso necessario para o governo.

§ 3.º — Quando o professor for vitalicio, a pena de perda de cadeira só poderá ser imposta pelo governador do Estado, nos restrictos termos do capitulo 3.º deste titulo.

§ 4. — Haverá recurso voluntario, para o governo, de todas as penas, excepto si forem admoestação ou reprehensão. Desta ultima poderá o professor recorrer para o director geral.

§ 5.º — O recurso voluntario deverá ser interposto dentro de oito dias da intimação.

Art.º 132.º — As penas de suspensão (salvo a hypothese do § 13.º do art.º 153.º) e remoção para cadeiras inferiores só poderão ser impostas pela Escola Normal.



§ 1.º — Na reincidência de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado ou suspenso.

§ 2.º — Quando o professor dê mãos exemplares aos seus alumnos.

§ 3.º — Quando desrespeitar os agentes da inspecção em acto de serviço.

Art.º 133. — O professor publico, mesmo depois de declarado vitalicio, incorrerá na pena de perda de cadeira, nos seguintes casos:

§ 1.º — Quando for condemnado á pena de prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, estupro, adulterio, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica.

§ 2.º — Quando sem causa justificada abandonar sua cadeira durante o prazo de um mez, ou, removido, não seguir no tempo marcado pelo director geral, para o logar a que foi destinado;

§ 3.º — Quando praticar ou fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art.º 134.º — Nos dois casos previstos pelos paragraphos 2.º e 3.º do artigo antecedente, a demissão precederá processo disciplinar e condemnação devidamente imposta (art.º 135.º).

CAPITULO III

Do processo disciplinar

Art. 135.º — O processo disciplinar de que trata este regulamento formar-se-á pela maneira seguinte:

§ 1.º — Apresentada a queixa, representação ou denuncia ao director da instrucção, este mandará intimar o professor para, no prazo nunca maior

de oito dias, responder por escripto ás accusações que lhe forem feitas, das quaes se lhe deve remetter cópia. A portaria e cópia serão entregues na Capital pelo secretario da instrucção, e nos outros logares pelos inspectores literarios, cobrando-se recibo datado do dia da entrega.

§ 2.º — Findo o prazo marcado ao professor accusado, entregará este a sua resposta ao respectivo inspector, e residindo na Capital, ao director da instrucção, mediante recibo.

Esta resposta será acompanhada dos documentos que o professor quizer juntar.

§ 3.º — No caso de ausencia voluntaria do professor, ou quando este não entregar em tempo sua resposta, proseguir-se-á á sua revelia.

§ 4.º — Com a resposta do professor ou sem ella, nos casos do paragrapho antecedente, o inspector literario transmittirá a sua informação ao director da instrucção.

§ 5.º — Colligidas todas as informações officiaes, o director da instrucção as submeterá á congregação da Escola Normal.

§ 6.º — Si houver depoimentos de testemunhas, os inspectores literarios ou o director geral designarão dia e hora para serem ouvidas as testemunhas, as quaes serão convocadas por carta.

§ 7.º — Nos casos do paragrapho anterior, os depoimentos das testemunhas serão escriptos pelo amanuense da secretaria da instrucção, e fóra da Capital, por pessoa da confiança do inspector literario, em papel rubricado pelo mesmo inspector.

§ 8.º — Não querendo as testemunhas depor voluntariamente, o director geral marcará um pra-



§ 1.º — Na reincidência de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado ou suspenso.

§ 2.º — Quando o professor d'ér mãos exemplos aos seus alumnos.

§ 3.º — Quando desrespeitar os agentes da inspecção em acto de serviço.

Art.º 133. — O professor publico, mesmo depois de declarado vitalicio, incorrerá na pena de perda de cadeira, nos seguintes casos:

§ 1.º — Quando for condemnado á pena de prisão com trabalho, ou por crime de furto, raptó, estupro, adulterio, ou por algum outro da classe daquelles que offendem a moral publica.

§ 2.º — Quando sem causa justificada abandonar sua cadeira durante o prazo de um mez, ou, removido, não seguir no tempo marcado pelo director geral, para o logar a que foi destinado;

§ 3.º — Quando praticar ou fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art.º 134.º — Nos dois casos previstos pelos paragraphos 2.º e 3.º do artigo antecedente, a demissão precederá processo disciplinar e condemnação devidamente imposta (art.º 135.º).

CAPITULO III

Do processo disciplinar

Art. 135.º — O processo disciplinar de que trata este regulamento formar-se-á pela maneira seguinte:

§ 1.º — Apresentada a queixa, representação ou denuncia ao director da instrucção, este mandará intimar o professor para, no prazo nunca maior

de oito dias, responder por escripto ás accusações que lhe forem feitas, das quaes se lhe deve remetter cópia. A portaria e cópia serão entregues na Capital pelo secretario da instrucção, e nos outros logares pelos inspectores literarios, cobrando-se recibo datado do dia da entrega.

§ 2.º — Findo o prazo marcado ao professor accusado, entregará este a sua resposta ao respectivo inspector, e residindo na Capital, ao director da instrucção, mediante recibo.

Esta resposta será acompanhada dos documentos que o professor quizer juntar.

§ 3.º — No caso de ausencia voluntaria do professor, ou quando este não entregar em tempo sua resposta, proseguir-se-á á sua revelia.

§ 4.º — Com a resposta do professor ou sem ella, nos casos do paragrapho antecedente, o inspector literario transmittirá a sua informação ao director da instrucção.

§ 5.º — Colligidas todas as informações officiaes, o director da instrucção as submeterá á congregação da Escola Normal.

§ 6.º — Si houver depoimentos de testemunhas, os inspectores literarios ou o director geral designarão dia e hora para serem ouvidas as testemunhas, as quaes serão convocadas por carta.

§ 7.º — Nos casos do paragrapho anterior, os depoimentos das testemunhas serão escriptos pelo amanuense da secretaria da instrucção, e fóra da Capital, por pessoa da confiança do inspector literario, em papel rubricado pelo mesmo inspector.

§ 8.º — Não querendo as testemunhas depor voluntariamente, o director geral marcará um pra-



zo razoavel ao denunciante, queixoso ou accusado, para que em juizo competente apresentem a sua justificação, e a remetam ao director geral para ser junta ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessario ouvir mais do que seis testemunhas de accusação e oito de defesa.

§ 9.º — Reunidos os depoimentos, ou justificações, e findo o prazo marcado para ellas pelo director geral, este convocará a Escola Normal, a qual proferirá a sua decisão, fundamentando-a. Esta decisão, que será assignada pelos membros da respectiva congregação, será immediatamente remetida ao governador do Estado, com todo o processo e entendendo o governo que foi ella justa, mandará que se cumpra, ou, aliás, que se renove o julgamento.

Art.º 136. — A imposição de pena disciplinar não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art.º 137.º — As multas impostas aos professores serão communicadas ao thesouro, para que as faça cobrar executivamente, si o multado não recolher a quantia no prazo de trinta dias.

TITULO V

Do fundo escolar

Art.º 138.º — O fundo escolar, que fica instituido, destina-se a prover as despesas e facilitar o desenvolvimento da instrucção do Estado. Este fundo será constituido com os seguintes recursos:

- 1.º — Imposto denominado — taxa escolar;
- 2.º — Donativos feitos com applicação espe-

cial ou que não tiverem determinado destino;

3.º — A terça parte do producto das terras devolutas;

4.º — Os emolumentos cobrados sobre todos os papeis passados pela secretaria da instrucção;

5.º — A importancia das multas, que não tiverem destino especial;

6.º — 3.º sobre toda successão entre parentes collateraes;

7.º — 10.º sobre toda a successão testamentaria, sempre que a quota exceder de 3:000\$000.

8.º — A decima parte das terras pertencentes ao Estado.

Art.º 139.º — O capital, que for constituido pela forma prescripta no artigo antecedente, fará parte da caixa de deposito no thesouro do Estado, e será reduzido proporcionalmente a apolices da divida publica.

Art.º 140.º — Nenhuma despeza será feita por conta do fundo escolar, emquanto este não attingir a importancia de trez mil contos de réis. Realizada, porém, a mencionada importancia, metade da sua renda concorrerá para o custeio da instrucção primaria, e outra metade para augmento do fundo escolar.

Art.º 141.º — Desde que a renda total do fundo escolar puder supprir todas as despesas feitas com a instrucção primaria, ficará o governo exonerado dellas. As sobras que se verificarem, serão destinadas successivamente á acquisição de predios, bibliothecas, mobilias e material para as escolas.



Art. 142.º — A administração do fundo escolar será committida a uma junta composta de cidadãos nomeados pelo governador do Estado.

TITULO VI

Museu pedagogico e Bibliothecas escolares

Art. 143.º — São creados no edificio da Escola Normal um museu pedagogico e uma bibliotheca central do ensino primario, comprehendendo colleções diversas de material escolar, relatorios dos professores e agentes do ensino, mappas e estatisticas attinentes á instrucção, e livros de classe, nacionaes e estrangeiros.

Art. 144.º — Haverá bibliothecas escolares na sede de cada municipio, a cargo de um dos professores publicos, designados pelo director da instrucção. Será considerado serviço relevante ao ensino a criação de semelhantes estabelecimentos, embora modestos, quando devida á iniciativa particular, do inspector literario ou do preceptor.

Art. 145.º — Os livros da bibliotheca, depois de organizado o catalogo, poderão ser emprestados ás familias, comtando que os respectivos chefes se obriguem a restituil-os em bom estado, por declaração escripta.

TITULO VII

Da inspecção e Direcção do ensino

CAPITULO I

Dos agentes da inspecção em geral

Art. 146.º — A inspecção e direcção da instrucção em todo o Estado compete:

- 1.º — Ao governador do Estado.
- 2.º — Ao director geral da instrucção.
- 3.º — A' Escola Normal.
- 4.º — Aos inspectores literarios.

Art. 147.º — Será organizada a repartição da instrucção com um secretario, dois amanuenses, um porteiro servindo de bedel do Instituto, um continuo e um servente.

Art. 148.º — O secretario e mais empregados da repartição da instrucção servirão em todos os trabalhos que os reclamarem no Instituto e na Escola Normal.

Art. 149.º — Todos os empregados da repartição da instrucção serão de nomeação e demissão do governador do Estado, por propostas do director geral, respeitados os direitos de aposentadoria e outros, legalmente garantidos aos funcionarios publicos.

CAPITULO II

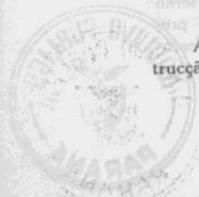
Dos agentes da inspecção em particular

Do director geral

Art. 150.º — O director geral é o chefe da repartição da instrucção e o intermediario da sua correspondencia com o governo.

Art. 151.º — A repartição da instrucção funcionará em logar proprio no Instituto, sob a direcção unica do director ou de quem o substituir nos impedimentos.

Art. 152.º — O director geral será escolhido dentre os professores do Instituto Paranaense e da Escola Normal.



Art.º 153.º — Compete ao director da instrucção:

§ 1.º — Inspeccionar o Instituto Paranaense e a Escola Normal e presidir as sessões de sua congregação.

§ 2.º — Convocar extraordinariamente a congregação da Escola Normal ou do Instituto Paranaense, para os fins previstos neste regulamento.

§ 3.º — Dirigir e instruir todos os serventurios da instrucção, por si ou pelos inspectores literarios.

§ 4.º — Visitar e inspeccionar todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção, publicos e particulares.

§ 5.º — Manter a correspondencia official com todos os empregados do ensino.

§ 6.º — Prestar ao governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude de regulamento, ordem ou despacho.

§ 7.º — Manter a disciplina nas escolas e fazer observar nellas as disposições regulamentares.

§ 8.º — Fazer annunciar por editaes os concursos para as cadeiras secundarias e primarias do 2.º grau, assim como os exames nas epochas legais.

§ 9.º — Levantar ao conhecimento do governo, com todos os documentos que lhe forem entregues, os requerimentos dos candidatos nas vespersas do concurso.

§ 10.º — Receber a promessa legal para a posse dos professores e empregados da sua secretaria, mandando lavrar o competente termo. Esta attri-

buição quanto aos membros do magisterio poderá ser delegada aos inspectores literarios.

§ 11.º — Conceder licença que não excedam de dias aos professores e empregados da Instrucção Publica, fazendo communicação ao governo.

§ 12.º — Propor ao governo:

1.º — A criação das escolas, e a suspensão dos professores, como dispõe este regulamento;

2.º — A nomeação e demissão de inspectores literarios;

3.º — Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico;

4.º — As alterações que a experiencia aconselhar que se devem fazer nos regulamentos de instrucção, pondo-as em pratica logo que approvadas pelo poder legislativo.

Compete-lhes mais:

§ 13.º — Admoestar, reprehender, multar, suspender até 15 dias correccionalmente os professores primarios, e applicar as duas primeiras daquellas penas;

§ 14.º — Fazer processar os papeis relativos ás jubilações dos professores, e remetel-os ao governo do Estado;

§ 15.º — Submetter ao governo os requerimentos sobre aposentadorias dos empregados da repartição a seu cargo;

§ 16.º — Exigir as communicações relativas á abertura de aulas e estabelecimentos de instrucção e educação;

§ 17.º — Conferir os titulos de habilitação aos examinandos do instituto, Escola Normal e aspirantes ao magisterio;



§ 18.º — Autorisar a experiencia de novos methodos, em uma ou mais escolas;

§ 19.º — Organizar a tabella da mobilia e utensis que cada escola deve ter, com declaração do valor e duração de cada objecto, e fazer a competente requisição ao governo;

§ 20.º — Attestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos professores;

§ 21.º — Apresentar ao governador do Estado, até o ultimo de Dezembro de cada anno, um relatório sobre o estado da instrução publica, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes, ajuntando:

1.º — Um mappa das escolas primarias e secundarias, publicas e particulares, de ambos os sexos, com declaração do numero de alumnos que as frequentam e do nome dos professores;

2.º — O orçamento das despesas necessarias para o pessoal e material deste ramo de serviço publico no anno seguinte.

§ 22.º — Assistir na Capital aos exames annuaes dos alumnos das escolas primarias e secundarias, quando julgar conveniente;

§ 23.º — Ouvir as sessões da congregação nas diversas hypotheses consignadas neste regulamento, sempre que julgar conveniente aos interesses da instrução;

§ 24.º — Chamar a exame os professores primarios que não o tenham prestado regularmente;

§ 25.º — Conceder prazos aos professores que forem nomeados ou removidos, para entrarem em exercicio;

§ 26.º — Os officios e requerimentos dirigidos pelos professores primarios ao governo, subirão por intermedio do director geral, que os transmittirá com sua informação, si julgar conveniente.

CAPITULO III

Da Escola Normal

Art.º 154. — A Escola Normal, como agente de inspecção geral do ensino, e corpo consultivo, dividir-se-á em duas secções, e exercerá as attribuições que lhe são conferidas por este regulamento.

A 1.ª secção compor-se-á dos lentes do curso normal, e compete-lhe:

Parag. 1.º — Dar parecer sobre todos os negocios em que fór consultada pelo seu presidente.

Parag. 2.º — Propor ao governo todas as medidas que entender necessarias ao desenvolvimento do ensino.

Parag. 3.º — Julgar as faltas dos professores, nos termos deste regulamento.

Parag. 4.º — Adoptar os compendios para as aulas primarias do Estado.

Parag. 5.º — Louvar os professores, ouvindo o director geral, que se distinguirem pelo seu merecimento.

Parag. 6.º — Examinar e adoptar os melhores systemas praticos do ensino.

Parag. 7.º — Reclamar do governo a criação de escolas publicas.



Parag. 8.º — Conferir medalhas e diplomas de honra aos professores e cidadãos que prestarem serviços relevantes ao ensino.

Parag. 9.º — Julgar os concorrentes e examinandos do magisterio publico.

Parag. 10.º — Organisar o regimento interno da Escola Normal.

Parag. 11.º — Determinar os exames annuaes dos alumnos normalistas.

Parag. 12.º — Providenciar sobre tudo o mais que não fôr attribuição privativa do director geral.

Parag. 13.º — Fiscalisar a administração do fundo escolar.

Art. 155.º — A 2.ª secção da Escola Normal será constituida com os lentes do Instituto Paranaense e são suas attribuições:

1.º — Providenciar sobre tudo que disser respeito ao regimen do estabelecimento do ensino secundario, mediante consulta do director geral.

2.º — Organisar o programma das aulas secundarias, horarios e exames dos respectivo cursos, assim como escolher os compendios.

3.º — Propor permutas e transferencias de cadeiras entre os professores do Instituto Paranaense.

Art. 156.º — Quando, convocadas, funcionarem simultaneamente as duas secções da Escola Normal, em congregação plena, a esta competirá:

Parag. 1.º — O processo e *juógamento dos professores do Instituto Paranaense e Escola Normal.*

Parag. 2.º — A resolução de todas as questões que *lhe forem propostas* pelo seu presidente.

Parag. 3.º — Qualquer providencia extraordinaria para a boa ordem e disciplina dos dois estabelecimentos do ensino.

Art. 157.º — As duas secções da Escola terão um secretario, que funcionará perante qualquer d'ellas e será substituido, nos seus impedimentos, por um dos lentes designado pelo director da instrucção.

Art. 158.º — O presidente da congregação terá, além do voto de quantidade, o de qualidade.

Art. 159.º — A Escola Normal fará as suas sessões ordinarias no ultimo dia util de cada mez.

Ella deliberará com a maioria dos seus membros.

CAPITULO IV

Dos inspectores literarios

Art. 160.º — Os inspectores literarios serão escolhidos pelo governador do Estado, sob proposta do director da instrucção, dentre os cidadãos que houverem exercido com distincção o magisterio publico ou particular, ou que sejam reconhecidamente probos e illustrados.

Art. 161.º — Haverá um inspector literario em cada localidade onde funcionar pelo menos uma escola publica, contractada, interina ou definitivamente provida.

Art. 162.º — Os presidentes das intendencias municipaes serão os substitutos natos dos inspectores literarios.

Art. 163.º — Aos inspectores literarios incumbem:



Parag. 1.º — Adquirir perfeito conhecimento do numero e da situação das escolas, assim como do estado do ensino nas localidades onde exercerem jurisdição.

Parag. 2.º — Empregar os meios precisos para conhecer os talentos, vocação e procedimento dos professores, para informar ao director geral.

Art.º 164.º — Os inspectores literarios devem inspecionar as escolas repetidas vezes.

Nestas visitas farão examinar os alumnos, e depois de inspecionarem a escola, lançarão uma nota no livro ou caderno especial, que deve existir para esse fim. Esta nota será transmitida immediatamente, depois de copiada pelo professor e assignada pelo inspector, ao director geral.

Art.º 165 — Incumbe aos inspectores literarios:

Parag. 1.º — Prestar ao director geral todos os esclarecimentos e informações, remetter os mapas e cumprir os regulamentos, ordens e instruções da directoria geral.

Parag. 2.º — Admoestar e reprehender os professores publicos que tiverem faltado aos seus deveres, e dar disso parte ao director da instrução, para applicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exija.

Parag. 3.º — Exigir dos professores os mapas trimensaes e remettel-os ao director da instrução, com informação sobre a frequencia dos alumnos e comportamento dos professores

Parag. 4.º — Vedar que se abram escolas e quaesquer estabelecimentos particulares de instrução, não havendo precedido as condições legais.

Parag. 5.º — Conceder licenças aos professores até trez dias em um mez, dando parte ao director geral.

Parag. 6.º — Assistir aos exames annuaes de habilitação e nomear examinadores para tal fim.

Parag. 7.º — Apresentar ao director da instrução, até o dia 1.º de Dezembro de cada anno, uma noticia ou relatório sobre o estado da instrução no seu municipio, indicando as reformas e melhoramentos que entendam necessarios.

Parag. 8.º — Substituir provisoriamente os professores publicos por pessoas habilitadas, sempre que seja possivel, communicando immediatamente seu acto ao director geral.

Parag. 9.º — Inventariar os moveis e utensis das escolas publicas.

Parag. 10.º — Abrir, numerar e rubricar todos os livros de matricula e inspecção.

Parag. 11.º — Nomear commissões que se encarreguem de fornecer aos alumnos pobres, livros, papel, tinta, pennas, e o mais que for necessario ás escolas.

Parag. 12.º — Crear escolas para o ensino das artes e officios por meio de donativos particulares.

Parag. 13.º — Propor as recompensas que julgarem justas, para as pessoas que prestam serviços relevantes ao ensino publico.

Parag. 14.º — Corresponder-se com todos os empregados publicos da sua circumscripção, no desempenho das attribuições que lhes são commettidas.





Parag. 15.º — Presidir, fóra da Capital, as commissões que forem nomeadas para promover a frequencia das escolas.

Parag. 16.º — Fiscalisar as bibliothecas instituidas nas escolas publicas, inventariando os respectivos livros.

Parag. 17.º — Impor as multas que forem de sua competencia.

Parag. 18.º — Passar attestado de frequencia aos professores, sempre que estes houverem leccionado, mas mencionando os dias em que for suspenso o exercicio.

Parag. 19.º — Exercer, a bem do ensino, as demais attribuições que lhes são conferidas por este regulamento.

Art.º 166.º — Todos os requerimentos dirigidos pelos professores primarios ao director geral, subirão por intermedio dos inspectores literarios, que os informarão. Quando, porém, contiverem queixa contra os mesmos inspectores, os requerimentos poderão subir directamente ao director geral.

CAPITULO V

Dos empregados da directoria

SECÇÃO I

Do secretario

Art.º 167.º — Ao secretario incumbem:

Parag. 1.º — Redigir toda a correspondencia official, conforme lhe determinar o director da instrucção.



Parag. 2.º — Expedir, de accordõ com as ordens da directoria, todos os papeis que correrem pela Secretaria.

Parag. 3.º — Expedir os titulos a diplomas a cargo da directoria.

Parag. 4.º — Passar ou mandar passar as certidões que forem ordenadas e subscrevel-as.

Parag. 5.º — Tomar nota do comparecimento diario dos empregados da repartição.

Parag. 6.º — Ter a seu cargo o archivo da Instrucção Publica.

Parag. 7.º — Zelar a bibliotheca da Escola Normal.

Parag.º 8.º — Preparar toda a correspondencia da Escola Normal e do Instituto Paranaense.

Parag. 9.º — Guardar a ordem na repartição fazendo retirar e autoar os que perturbem os trabalhos ou offendam os empregados.

TITULO VII

Da inspecção e direcção do ensino

CAPITULO V

Dos empregados da directoria

Secção II

Do amanuense

Art. 168.º — Ao amanuense compete:

Parag. 1.º — Escrever e registar os papeis conforme lhe for ordenado pelo secretario ou pelo director geral.



Parag. 2.º — Escripturar em livro proprio as ordens de receita e despeza.

Parag. 3.º — Receber as quantias que forem destinadas ás despesas ordinarias do expediente.

Parag. 4.º — Preparar todos os esclarecimentos que demande o relatorio da directoria.

Parag. 5.º — Executar tudo o mais que lhe for ordenado pelo director geral ou pelo secretario.

SECÇÃO III

Do bedel e do porteiro

Art.º 169.º — Ao bedel e porteiro cumpre:

Parag. 1.º — Auxiliar os outros empregados na escripturação dos papeis da directoria e da Escola Normal;

Parag. 2.º — Desempenhar todas as obrigações que forem impostas pelo regulamento da Escola Normal e do Instituto Paranaense;

Parag. 3.º — Abrir e fechar a casa onde funcionar a directoria da instrução;

Parag. 4.º — Promover o asseio da casa, repartição e aulas;

Parag. 5.º — Prover do que fôr mister o expediente, fazendo para isso ao director as requisições, e apresentando mensalmente a conta das despesas com taes objectos, a qual attestada pelo amanuense e rubricada pelo director geral, será paga pelo thesourá a requisição do mesmo director;

Parag. 6.º — Entregar a correspondencia que tiver de ser distribuida na Capital;

Parag. 7.º — Executar as ordens dos lentes no que fôr de serviço interno do Instituto e da Escola Normal;

Parag. 8.º — Fazer chamada nas aulas dos dois estabelecimentos de instrução e marcar o ponto dos estudantes;

Parag. 9.º — Manter a ordem nos logares da casa em que estiverem os estudantes, communicando qualquer falta por estes commettida ao director geral.

Art.º 170.º — O porteiro será auxiliado por um continuo e um servente, nos trabalhos da entrega da correspondencia e asseio da repartição e salas de aula.

SECÇÃO IV

Da escripturação

Art.º 171.º — Haverá na repartição da directoria da instrução os seguintes livros:

Da matricula do Instituto e da Escola Normal.

Da posse e juramento dos empregados.

De registro da correspondencia com o governo.

De registro das demais correspondencias, comprehendidas as portarias, instruções e ordens que torem expedidas pela directoria.

Do ponto dos empregados da repartição.

De actas da Escola Normal.

De matricula dos professores.





CAPÍTULO VI

Da substituição dos empregados da directoria da instrução

SECÇÃO UNICA

Art. 172.º — O director da instrução será substituído por quem for designado pelo governador do Estado, e vencerá a parte dos vencimentos que perder o substituído, ou todos os vencimentos quando este nada receber.

Art. 173.º — A substituição do secretario da directoria será feita como julgar conveniente o chefe da repartição.

Art. 174.º — No impedimento do amanuense e dos empregados serão estes logares preenchidos pelo director geral.

Art. 175.º — As licenças concedidas aos empregados da directoria da instrução regular-se-ão pelas disposições relativas aos professores; as aposentadorias regular-se-ão pela lei commum dos funcionarios publicos.

Disposições geraes

Art. 176.º — Sempre que neste regulamento se tratar de professores e normalistas ou escolas sem designação de sexos, entender-se-ão as disposições extensivas a ambas.

Art. 177.º — Serão estabelecidas escolas nocturnas nas cidades e mais localidades do Estado, á proporção que forem creados os recursos para o respectivo custeio.



Art. 178.º — A Escola Normal instituirá medallas e diplomas de honra para recompensa dos preceptores que, se distinguirem no magisterio mandando inserir nas actas de suas sessões, que serão neste caso publicadas, votos de louvor aos agentes e serventuarios da instrução popular.

Art. 179.º — Farão parte da congregação da Escola Normal, como membros benemeritos ou honorarios, aquelles cidadãos que fizerem importantes donativos em favor do ensino, ou que fundarem escolas e subvencionarem professores.

Art. 180.º — O governador do Estado poderá conceder licença aos professores que quizerem frequentar o curso normal, e apresentarem substituto idoneo, a juizo do director da instrução. Essas licenças poderão ser cassadas quando os alumnos não mostrarem aproveitamento, ou incorrerem em reprehensão publica, após decisão da Escola Normal.

Art. 181.º — As sessões em cada aula de instrução primaria durarão das nove horas da manhã ás duas da tarde. Depois da lição de cada classe poderão os alumnos ter um descanso ou recreio que durará de 10 a 15 minutos.

Art. 182.º — O preceptor examinará si o alumno é vaccinado, e caso não o seja, communicará immediatamente o facto ao inspector ou aos delegados de hygiene, que providenciarão segundo suas attribuições.

Art. 183.º — As cadeiras do sexo feminino ou promiscuas só poderão ser occupadas por p...
ptora.



Art. 184.º — Haverá annualmente duas épocas de exames para os aspirantes ao magisterio publico: uma em Fevereiro e outra em Julho ou Agosto. Esses exames serão feitos inpreterivelmente na Capital, e de conformidade com o disposto neste regulamento.

Art. 185.º — O governo nomeará comissões, onde julgar conveniente, que se incumbam de promover a frequencia escolar.

A essas comissões, sob a presidencia dos inspectores literarios, e, na Capital, da do director geral, poderão ser commettidas as attribuições confididas aos superintendentes do ensino obrigatorio pelo regulamento de 3 de Dezembro de 1883.

A obrigatoriedade da instrucção, conforme o citado regulamento, será posta em execução nas localidades onde for exequivel esse systema, e considerarse-ão relevantes os serviços prestados pelas ditas comissões ou pelos inspectores literarios, sempre que a frequencia atingir o seu **maximum**.

Art. 186.º — E' o logar e jámais o professor que determina a categoria de qualquer escola publica. Os vencimentos respectivos se determinarão pela categoria da cadeira occupada.

Art. 187.º — As remoções, por qualquer titulo que sejam, não dão direito á ajuda de custo para as viagens.

Art. 188.º — Nas aulas publicas primarias e secundarias os dias de domingos e quinta-feiras serão de descanso, assim como os feriados por lei.

Art. 189.º — Serão instituidas até cinco bolsas de protecção em favor de alumnos pobres, que tenham completado o curso primario inferior, e

queiram matricular-se na Escola Normal. Esse auxilio, que não poderá exceder de 300\$000 annuaes para cada bolsa, será retirado logo que o reclame a Escola Normal, em vista do mau procedimento ou pouco estudo do alumno.

Art. 190.º — Nas escolas de ensino industrial só poderão matricular-se os jovens que houverem attingido, pelo menos, a idade de 13 annos, ou que se mostrarem habilitados nas materias do ensino primario.

Art. 191.º — Sempre que julgar conveniente, o director da instrucção convocará os professores primarios, sob a presidencia desse funcionario, e discutirão e resolverão as questões technicas do ensino, que lhes forem propostas. Dar-se-á regimento especial á instituição das conferencias pedagogicas.

Art. 192.º — Considerar-se-á abandonada, e portanto vaga a cadeira, cujo professor esteja ausente ou tenha deixado o exercicio sem participacão, por espaço de trinta dias consecutivos.

Art. 193.º — As casas escolares serão edificadas com os recursos fornecidos pelo imposto predial, salvo as despezas para outro fim previstas por lei.

Art. 194.º — Os que tiverem fazenda de criação, fabrica ou estabelecimento industrial, onde se empreguem mais de quinze creanças de seis a treze annos de idade, não havendo nenhum estabelecimento de ensino á distancia de trez kilometros, são obrigados a custear ou subvencionar uma escola de instrucção primaria elemental, sob pena de cem



duzentos mil réis de multa, e do duplo na reincidência.

Art.° 195.° — As multas de que trata o artigo antecedente, serão impostas pelos inspectores literarios, ou pelo director da instrução publica, na Capital, com recurso para o governo, si a escola não fôr creada na fabrica, estabelecimento industrial ou fazenda de criação, trez mezes após a promulgação deste regulamento. A reincidencia se verificará noventa dias depois, contados da data da anterior imposição, admittindo em todos os casos recursos voluntarios para o governo, e applicado o producto das multas ao fundo escolar.

Art. 196.° — Sempre que neste regulamento se tratar de recurso, sem designação de prazo para a respectiva interposição, entender-se-á que este será de oito dias improrogaveis, contados da data da intimação da pena.

Art.° 197.° — A bibliotheca publica ficará sob a superintendencia do director da instrução publica, e os empregados desse estabelecimento serão nomeados ou destituídos sob proposta do mesmo funcionario.

Art.° 198.° — Os professores da Capital receberão os seus vencimentos no thesouro, precedendo attestado dos inspectores literarios, e os das outras localidades nas repartições fiscaes respectivas, apresentando igual documento, que será fornecido sempre que o professor tiver leccionado. No caso de interrupção do exercicio por falta ou licença, isto mesmo se declarará no attestado.

Art.° 199.° — O governo, em actos successivos a promulgação do presente regulamento, poderá fa-

zer, para regularisação do serviço, as remoções, jubilações, nomeações de professores e empregados, creações e suppressões de cadeiras que julgar conveniente.

Art.° 200.° — Para execução do que fica estatuído sob a ordem do accesso e das entrancias, será organizado um mappa, de onde constem os graus de approvação, fôrma de exame, e antiguidade de cada um dos professores.

Art.° 201.° — Ficam desde já creadas as escolas constantes do quadro anexo, e fixados os vencimentos dos professores e outros agentes do ensino segundo a tabella organizada de accordo com este decreto.

Art. 202.° — O governo poderá comminar a multa de cem a trezentos mil réis para o caso de infração ou descumprimento de qualquer disposições do presente regulamento.

Art.° 203.° — O producto das taxas, emolumentos e multas será recolhido ao thesouro do Estado, e formará um fundo de reserva com as demais parcelas do fundo escolar. A taxa escolar só será cobrada nas parochias onde funcionar, pelo menos, uma cadeira de instrução primaria elementar.

Art.° 204.° — Haverá numa das salas do Instituto Paranaense um laboratorio e muzeu para o ensino pratico das sciencias physicas e naturaes.

Art.° 205.° — O Estado, emquanto não houver edificios proprios para escolas, dará aos professores da Capital casas com accommodações sufficientes, a juizo do director geral da Instrução Publica, para a aula e morada dos mesmos profes-



res. Nas demais localidades as casas serão fornecidas, com audiência dos inspectores literarios.

Art.º 206.º — Aquelle que completar o curso do ensino primario superior, receberá um diploma que lhe dará direito a ser provido, independentemente de novo exame, em qualquer emprego administrativo que não exigir habilitação technica especial.

Art.º 207.º — Os alumnos, que quizerem, poderão matricular-se na Escola Normal durante o praso de trinta dias, contados da data da promulgação desta reforma.

Art. 208.º — Serão promulgados, em actos distinctos, regulamentos especiaes para o ensino secundario, normal, superior e industrial; e á directoria da instrucção cumprirá expedir as instrucções e programmas para a organização pedagogica das escolas.

Art.º 209.º — As disposições deste regulamento, que se referem a vantagens, jubilações, gratificações additionaes e vitaliciedade, são communs aos professores primarios e secundarios.

Art.º 210.º — Não se creará nenhuma cadeira de instrucção primaria elementor nos logares onde outras existam, sem que pela estatistica da população escolar se verifique poder ella ser frequentada por trinta alumnos, pelo menos.

Art.º 211.º — Será commettida a commissões, sob a presidencia dos inspectores literarios, a estatistica escolar das parochias; e emquanto esta não fór devidamente organizada, a directoria da instrucção recorrerá a outros meios de verificação para

propar a criação de cadeiras de instrucção primaria elementar.

Art.º 212.º — A direcção da Escola de Artes e Industrias, estabelecimento fundado nesta cidade, será exercida por delegação da Escola Normal, emquanto aquelle estabelecimento perceber subvenção e funcionar em predio do Estado.

Art.º 213.º — O ensino de mathematica elementar será ministrado por dois lentes, e comprehenderá as seguintes disciplinas: arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea. A divisão das cadeiras se fará segundo o programma approvedo pela escola normal.

Art.º 214 — Aquelle que fór approvedo em todas as disciplinas constitutivas do curso secundario, terá direito ao diploma de bacharel em sciencias e letas, que lhe será conferido em sessão solemne da congregação.

Art. 215.º — Em todas as escolas, publicas ou subvencionadas, é obrigatorio o ensino da lingua portugueza, não podendo o preceptor, senão accessoriamente, empregar outro idioma nas suas preleções.

Art.º 216.º — Os professores de um e outro sexo que foram providos depois da revogação do regulamento de 29 de Janeiro de 1890, si quizerem continuar no magisterio, provarão ter prestado exame legal nos termos deste regulamento.

Art.º 217.º — Nenhuma cadeira, cujo provimento fica sustado por falta de pessoal habilitado, considera-se supprimida; mas o respectivo preenchimento far-se-á á proporção que fór sendo augmentada a verba para as despezas da instrucção, reser-





ladas sempre as disposições legais sobre as condições para o magisterio publico e frequencia escolar.

Art.º 218.º — Os professores e mais empregados da instrução perceberão os vencimentos que forem marcados na tabella.

Art.º 219.º — São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 30 de Março de 1891, 3.º da Republica.

General José Cerqueira de Aguiar Lima.

Acto — de 30 de Março de 1891

O governador do Estado do Paraná resolve approvar o seguinte quadro do pessoal da Instrução Publica deste Estado:

DESPEZA

Directoria geral da instrução

1 director geral	2:400\$000
1 secretario	2:400\$000
2 amanuense (repartidamente)	1:000\$000
1 porteiro e bedel	600\$000
1 continuo	360\$000
Gratificação a um servente	800\$000
Expediente	7:560\$000

Escola Normal e Instituto Paranaense

9 lentes a 2:400\$000	21:600\$000
-----------------------	-------------



Subvenções

A' Escola de Artes e Industrias	3:100\$000
A' Communa Allemã	1:200\$000
<hr/>	
	4:300\$000

Escolas primarias de 2.º grau

2 professores a 1:800\$000	3:600\$000
----------------------------	------------

Escolas de entrancia especial

CAPITAL

Sexo masculino

1.ª cadeira, Alexandre J. F. Rouxinol	1:500\$000
2.ª cadeira, Servulo da Costa Lobo	1:800\$000
3.ª cadeira, Francisco de Paula Guimarães	1:800\$000

Sexo feminino

1.ª cadeira, D. Arminda G. Cordeiro do Couto	1:500\$000
2.ª cadeira, D. Luiza Netto Correia de Freitas	1:500\$000
3.ª cadeira, D. Guilhermina da Luz Gomes	1:500\$000

9:600\$000



Promiscuas

- 1.ª cadeira — D. Narciza de Paula X. Munhoz 1:500\$000
- 2.ª cadeira — D. Maria Leonisa de L. Pinho 1:500\$000
- 3.ª cadeira — D. Emilia Guimarães 1:500\$000

BATEL

Sexo masculino

- Jeronymo Durski 1:500\$000

Sexo feminino

- D. Gertrudes D. da Cunha Martins 1:500\$000

17:100\$000

Escolas de 3.ª entrancia

PARANAGUA'

Sexo masculino

- 1.ª cadeira — Julio Theodorico Guimarães 1:500\$000
- 2.ª cadeira — Alfredo Alves da Silva 1:300\$000
- 3.ª cadeira — Galliano Machado de Oliveira 1:300\$000

Sexo feminino

- 1.ª cadeira — D. Maria Clara Parigot 1:300\$000
- 2.ª cadeira — D. Maria Julia da Silva Nascimento 1:300\$000

ANTONINA

Sexo masculino

- 1.ª cadeira — Jocelym de Paula Pereira 1:300\$000
- 2.ª cadeira — Alexandre Magno d'Oliveira Jorge 1:300\$000

Sexo feminino

- 1.ª cadeira — D. Maria Julia da Costa Gomes 1:300\$000
- 2.ª cadeira — D. Leocadia Maria da Rocha 1:300\$000

Promiscua

- 1.ª cadeira — D. Anna Leopoldina Ayrosa 1:300\$000

MORRETES

Sexo masculino

- 1.ª cadeira — Raymundo José de Ramos 1:300\$000

Sexo feminino

- 1.ª cadeira — D. Maria Candida Cordeiro 1:300\$000

Promiscua

- 1.ª cadeira — D. Emilia Maria do Nascimento 1:300\$000



CAMPO LARGO

Sexo masculino

1.ª cadeira — João Baptista Pereira
de Andrade 1:300\$000

Sexo feminino

D. Maria Rosa dos Santos An-
drade 1:300\$000

LAPA

Sexo masculino

1.ª cadeira — Pedro Fortunato de
Souza Magalhães 1:300\$000
2.ª cadeira — José Elias da Rocha 1:500\$000

Sexo feminino

1.ª cadeira — D. Rita Idalina de Car-
valho 1:300\$000

PONTA GROSSA

Sexo masculino

1.ª cadeira — Alfredo Luiz de Oli-
veira Cercal 1:300\$000

Sexo feminino

1.ª cadeira — D. Celina dos Santos
Ribas 1:300\$000



Promiscuas

1.ª cadeira — D. Maria Olympia de
M. Cercal 1:300\$000
2.ª cadeira 1:300\$000

CASTRO

Sexo masculino

1.ª cadeira — Pedro Saturnino de
Oliveira Mascarenhas 1:300\$000
2.ª cadeira — Joaquim Duarte de
Camargo 1:500\$000

Sexo feminino

1.ª cadeira — D. Paula Augusta Ma-
chado 1:300\$000
2.ª cadeira — D. Bernardina Rosa
Rolin de Moura 1:300\$000

GUARAPUAVA

Sexo masculino

1.ª cadeira — Antônio Martins de
Araujo 1:300\$000

Sexo feminino

1.ª cadeira — D. Leonidia Ferreira
das Neves 1:300\$000

36:000\$000



Escola de 2.ª entrada

GUARAKESSABA

Sexo masculino — Antonio Barboza Pinto 1:100\$000
 Sexo feminino — D. Maria Benedicta Cordeiro Pinto 1:100\$000

GUARATUBA

Promiscua — D. Alexina H. D. Souza 1:100\$000

PORTO DE CIMA

Promiscua — D. Geraldina da Cunha C. Martins 1:100\$000

VILLA DEODORO

Sexo feminino — D. Amelia Isolinda de Carvalho 1:100\$000
 Sexo masculino — Lindolpho Pires da Rocha Pombo 1:100\$000

VILLA TAMANDARÉ

Sexo masculino 1:100\$000
 Sexo feminino — D. Thereza Correia Machado 1:100\$000

VILLA COLOMBO

Promiscua — D. Dulcia da Costa Saldanha 1:100\$000

VILLA BOCAYUVA

Promiscua — D. Mathilde de Andrade Machado 1:100\$000

VILLA GLYCERIO

Promiscua — D. Presciliana da Costa Abreu 1:100\$000

VOTUVERAVA

Promiscua — D. Anna Ferreira da Costa 1:100\$000

SERRO AZUL

Promiscua — D. Florentina Emilia de Araujo 1:100\$000

S. JOSE' DOS PINHAES

Sexo masculino — João da Costa Vianna 1:100\$000
 Sexo feminino — D. Amelia Augusta do Nascimento Jardim 1:100\$000

ARAUCARIA

Promiscua — D. Julia Silveira Ribas 1:100\$000

CRUZEIRO

Promiscua — D. Alcina Domitilla de Jesus Lessa 1:100\$000





CONCHAS

Promiscua — D. Zulmira Candida Peixoto 1:100\$000

RIO NEGRO

Promiscua — D. Florinda de Souza Lopes 1:100\$000

IMBITUVA

Promiscua — D. Maximiniana A. de Castro Camargo 1:100\$000

PALMEIRA

Sexo masculino — Manoel Ferreira da Costa 1:100\$000

Sexo feminino — D. Ernestina C. da Conceição 1:100\$000

PALMAS

Sexo masculino — João Manoel da Cunha Sobrinho 1:100\$000

Sexo feminino — D. Maria M. dos Santos Costa 1:100\$000

PIRAHY

Promiscua — D. Fernandina do Amaral 1:100\$000

S. JOSE' DA BOA VISTA

Sexo masculino — Jesuino A. de Oliveira Mattos 1:100\$000

Sexo feminino — D. Angelina Carneiro 1:100\$000

TIBAGY

Promiscua — D. Rita Idalina B. Fernandes 1:100\$000

JAGUARIAHYVA

Promiscua — D. Maria C. de Jesus Camargo 1:100\$000

JATAHY

Promiscua — D. Arminda Bittencourt 1:100\$000

AMBROSIOS

Promiscua — D. Anna Cantidia da Silva Pereira 1:100\$000

ASSUNGUY DE CIMA

Promiscua — D. Catharina Alves de Araujo 1:100\$000

THOMAZINA

Promiscua — D. Ercilia de Siqueira e Souza 1:100\$000

UNIÃO DA VICTORIA

Promiscua — D. Amelia Schleder de Araujo 1:100\$000



S. JOÃO DO TRIUMPHO

Promiscua — D. Leocadia de Souza
Gaisler 1:100\$000

THEREZINA

Promiscua — D. Maria Dulcina da
R. Cordeiro 1:100\$000

S. LUIZ DO PURUNA

Promiscua — D. Izabel Maria do N.
Teixeira 1:100\$000

BELLA VISTA

Promiscua — D. Lydia Gomes de
Oliveira 1:100\$000

S. PEDRO DE ALCANTARA

Sexo masculino — Joaquim de An-
drade e Silva 1:100\$000

SANT'ANNA DO ITARARE'

Promiscua — D. Escolastica Amelia
de Souza 1:100\$000

44:000\$000

ESCOLAS DE 1.ª ENTRANCIA

Capital

Cadeiras providas

Umbará — D. Sylvia Gonçalves
Cordeiro 900\$000



S. Felicidade — D. Maria de Jesus
Duarte 900\$000
Borda do Campo — D. Francisca
Ignacia da Rocha 900\$000

Cadeiras subvencionadas

Rua da Misericordia — D. Maria
da Luz Miró 450\$000
Argelina — D. Escolastica Silve-
ra 450\$000
S. Felicidade — Francisco Zardo 450\$000
Thomaz Coelho — Lourenço Gra-
bovski 450\$000
Orleans — D. Maria Pereira Lagos
D. Augusto — José Kuckny 450\$000
Rivierre — Roberto Homman 450\$000
S. Candida — José Nadolni 450\$000
Abranches — Simão Grabovvski 450\$000
Lamenha — José Grabovvski 450\$000
S. Ignacio — João Fallaz 450\$000
Ferraria — Valentim Stavvski 450\$000
Paiva — D. Maria Clara P. Bran-
dão 450\$000
Rua de S. José — D. Maria Rosa
Gomes 450\$000

Cadeiras vagas

Pilarzinho
Botiatuva
Bacachery
Bariguy
Alto
S. Nicoláu

§
§
§
§
§
§



Campo Magro	
Agua Verde	
Portão	
S. Venancio	
Tranqueira	
Rebouças	
Thomaz Coelho	
Marmelleiro	
Ribeirão das Onças	
Florestal	



PARANAGUA

Escolas providas

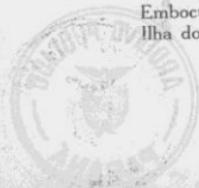
Rio das Pedras — D. Maria Jose- phina N. de Miranda	900\$000
--	----------

Escolas subvencionadas

Maria Luiza — D. Iphigenia N. Bit- tencourt	450\$000
Piassaguera — D. Luiza Maria da Silva	450\$000
Taunay — D. Maria Ferreira de Freitas Trancoso	450\$000
Barra do Sul — D. Francisca da Costa Gonçalves	450\$000

Escolas vagas

Rocio	
Embocuhy	
Ilha do Mel	



ANTONINA

Cadeiras vagas

Itapema	\$
Cachoeira	\$
Figueira de Braço	\$

MORRETES

Cadeira provida

Anhaya — D. Brigida da Silca Pe- reira	900\$000
---	----------

Cadeira subvencionada

Barreiros — D. Maria Angela de Freitas	450\$000
---	----------

Cadeiras vagas

Rio Sagrado	
N. S. do Porto	

PORTO DE CIMA

Cadeira vaga

S. João da Graciosa	\$
---------------------------	----

GUARATUBA

Cadeira subvencionada

Cubatão — D. Francisca da Costa Gonçalves	450\$000
--	----------





Cadeira vagas

S. João \$
Bôa Vista \$

GUARAKESSABA

Escolas subvencionadas

Serra Negra — Leocadio Antonio
Pereira 450\$000
Superaguy — Guilherme Michaud 450\$000

S. JOSE DOS PINHAES

Escola provida

Zacarias — D. Maria da Gloria B.
Beer 900\$000

Escolas subvencionadas

Costeira — D. Amelia Alves de Bri-
to Branco 450\$000
Tietê — João Amaro da Luz 450\$000

Escolas vagas

Campo Largo \$
Muricy \$
Mandirituba \$

VILLA DEODORO

Escola provida

Nova Tyrol — João Baptista Mar-
coni 900\$000



Escola vaga

Nova Tyrol \$

Escolas de 1.ª entrancia

CAMPO LARGO

Escolas subvencionadas

Rodeio — D. Maria da Luz L. de
Figueiredo 450\$000

Escola vaga

Itequi \$

VILLA GLYCERIO

Escolas subvencionadas

Araçatuba — D. Maria Seraphina
da Luz 450\$000
Mandaçaiã — D. Maria Christina
T. de Barros 450\$000
Palmeirinha — Antonio José de
Carvalho 450\$000

PALMEIRA

Escola provida

Papagaios Novos — D. Sebastiana
M. de Freitas 900\$000

Escolas subvencionadas

Mandaçaiã — Joaquim da Silva
Dias 450\$000



Triumpho — Elyseo Justino Barbo-
sa Ribas 450\$000

Escola vaga
Restinga Secca \$

LAPA

Escolas vagas
Wirmond \$
Botiatuba \$

TIBAGY

Escola vaga
Villa \$

VOTUVERAVA

Escolas subvencionadas

Itaperussu — João Teixeira da Cos-
ta Christo 450\$000
Limoeiro — João Luiz de Souza 450\$000

Escolas vagas

S. Pedro e Lança \$
S. Cruz \$
Erejal \$

RIO NEGRO

Escola vaga
Villa \$

CONCHAS

Escola vaga
Villa \$

IMBITUVA

Escola subvencionada

Rio dos Patos — Paulino Eugenio
de Freitas 450\$000

VILLA BOCAUYUVA

Escolas subvencionadas

Ouro Fino — João Antonio de Cas-
tro 450\$000
Bom Sucesso — D. Helena Parigot
e Souza 900\$000

Escola vaga

Campina do Tavares \$

PONTA GROSSA

Escola provida

Ipyranga — Francisco Pereira Bor-
ba 900\$000

Escolas vagas

Itayacóca \$
Pinheirinho \$



GUARAPUAVA

Escolas subvencionadas

Larangeiras — João Silveira de Oliveira	450\$000
Candoy — Felisbino de Sant'Anna Rosa	450\$000

CASTRO

Escola vaga

Socavão

SERRO AZUL

Escolas subvencionadas

Ribeirinha — Laurindo Ribas do Bomfim	450\$000
Pesso do Assunguy — D. Rosa Ferreira Guimaraes	450\$000

Escolas vagas

Herval	\$
S. Pedro	\$

VILLA COLOMBO

Escola subvencionada

Ressaca — D. Ercilia Spindola Bitencourt	450\$000
--	----------



Subvenção a escolas particulares

CAMPO LARGO

Mendes de Sá — João Cavalli	360\$000
Faria — Joanna Antonelli	360\$000

RIO NEGRO

Campo do Tenente — Carlos Naglo Aluguel de casa para escolas (inclusive as subvencionadas)	10:600\$000
15 a professores	4:266\$000

Limpeza e asseio da escola "Oliveira Bello"	180\$000
Dedução feita de trez mezes já decorridos do exercicio	43:976\$500
40 cadeiras (subvencionadas a pre-encher)	18:000\$000

Mobilia escolar e bolsa para os normalistas	10:000\$000
---	-------------

Bibliothecas escolares e museu pedagogico	5:000\$000
Escolas industrias	10:000\$000
Eventuaes	3:210\$500

Total 180:000\$000

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 30 de Março de 1891, 3.º da Republica.

General José Cerqueira de Aguiar Lima.





TABELLA DE VENCIMENTOS

Directoria Geral da Instrução Publica

1 director geral	2:400\$000
1 secretario	2:400\$000
2 amanuenses (repartidamente) ..	1:000\$000
1 contínuo	600\$000
Gratificação a um servente	360\$000

Instituto Paranaense e Escola Normal
 9 lentes a

Instrução Primaria

Professores primarios de 2.º grão ..	1:800\$000
Ditos de entrancia especial (normalistas) ..	1:800\$000
Da mesma entrancia que não forem normalistas ..	1:500\$000
Professores de 3.º entrancia (cidades) não normalistas ..	1:300\$000
Da mesma entrancia (normalistas) ..	1:500\$000
Professores de 2.º entrancia (villas e freguezias) não normalistas ..	1:100\$000
Da mesma entrancia (normalistas) ..	1:250\$000
Professores de 1.º entrancia (bairros, povoados e colonias) não normalistas ..	900\$000
Da mesma entrancia (normalistas) ..	1:000\$000

Aluguel de casa para escolas

Escolas de entrancia especial (Capital inclusive Batél, e escolas subvencionadas) ..	240\$000
Ditas de 3.º entrancia (cidades) ..	120\$000

Ditas de 2.º entrancia (villas e freguezias) ..	60\$000
Ditas de 1.º entrancia (bairros e etc.) ..	36\$000

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 30 de Março de 1891, 3.ª da Republica.
General José Cerqueira de Aguiar Lima.

ACTO — DE 14 DE MAIO DE 1891

O governador do Estado do Paraná, resolve approvar o seguinte:

REGULAMENTO DO ENSINO OBRIGATORIO

CAPITULO I

Das materias do ensino e da obrigatoriedade

Art.º 1.º — O ensino primario elementar comprehende:

- I — A instrução moral e civica.
- II — A leitura e a escripta.
- III — As noções geraes e praticas da grammatica nacional.
- IV — Os elementos de arithmetica e desenho linear, incluindo o systema metrico.
- V — A geographia e historia, particularmente do Brasil.
- VI — As prendas domesticas, nas escolas de meninas.
- VII — O desenho com applicação ás artes.

Art.º 2.º — E' obrigatoria a instrução pri-



maria elementar para as crianças dos dois sexos, desde a idade de seis annos até a de treze.

Art.º 3.º — A instrução poderá ser ministrada nos estabelecimentos do Estado, nos municípios, particulares ou no seio das famílias.

Art.º 4.º — A obrigatoriedade não poderá ser applicada:

Paragrapho 1.º — A's crianças que não tiverem uma escola publica ou subvencionada dentro do perimetro de dous kilometros para o sexo masculino e de um e meio para o feminino;

Paragrapho 2.º — As que soffrerem de moléstias contagiosas, ou não puderem frequentar as escolas por impedimento permanente, physico ou moral;

Paragrapho 3.º — As indigentes, em quanto não se lhes fornecer o indispensavel vestuario;

Paragrapho 4.º — As que tenham completado o curso primario elementar;

Art.º 5.º — As isenções, de que trata o art.º anterior, deverão ser provadas perante os inspectores literarios e de modo cabal.

Art.º 6.º — Cabe a responsabilidade pela frequencia escolar;

I — Aos paes e tutores.

II — Aos que, por qualquer titulo tiverem as crianças sob a sua guarda, ou autoridade.

III — Aos administradores e donos de fabricas ou estabelecimentos industriaes, quanto aos seus operarios.

IV — Aos proprietarios de fazenda de criação quanto aos seus famulos ou aggregados.

CAPITULO II

Da direcção e fiscalisação do ensino

Art.º 7.º — A direcção e fiscalisação do ensino obrigatorio incumbe:

Paragrapho 1.º — Ao governador do Estado.

Paragrapho 2.º — Ao director geral da instrucção publica.

Paragrapho 3.º — Aos inspectores literarios.

Paragrapho 4.º — A's commissões que forem nomeadas pelo governo do Estado sob proposta do director da instrucção.

Art.º 8.º — Uma commissão auxiliar, composta de trez cidadãos, é instituida em cada parochia para fiscalisar e promover a frequencia escolar. Ella será presidida pelo inspector literario em todas as localidades, a excepção da Capital onde terá como presidente o Director Geral da Instrucção Publica.

Paragrapho unico. Nesta Capital e onde for julgado conveniente, crear-se-ão duas ou mais circumscripções do ensino obrigatorio para facilidade do serviço.

Art.º 9.º — Um professor publico será, sempre que for conveniente, nomeado para fazer parte das commissões escolares, e não poderá excusar-se sob pretexto algum.

CAPITULO III

Das matriculas

Art.º 10.º — Será organisaada annualmente pelas commissões do ensino obrigatorio uma

tística das crianças de 6 a 13 annos de idade, existentes em cada parochia.

Art.º 11.º — Oito dias antes da abertura das aulas, os inspectores literarios, por si ou por qualquer dos membros da commissão escolar, avisarão aos paes das crianças para que as matriculem n'uma das escolas existentes.

Art.º 12.º — Quando não for cumprida pelos paes a disposição do artigo antecedente, além da multa de dez mil réis que lhes será imposta pelos inspectores literarios, por ordem destes será inscripta a criança no registro da escola.

Art.º 13.º — Os paes e responsaveis communicarão sempre aos inspectores literarios qualquer impedimento que suspenda a frequencia das crianças sob sua guarda.

Art.º 14.º Os professores devem ter um registro de chamada que assignale, para cada classe, a ausencia dos meninos inscriptos. No fim de cada mez elles dirigirão aos inspectores literarios uma relação extrahida daquelle registro, com a declaração dos motivos justificativos das faltas e do numero destas.

CAPITULO IV

Da frequencia nas escolas

Art.º 15.º — Os motivos das faltas em cada escola serão submittidos á commissão escolar, sob a presidencia dos inspectores literarios ou director da instrução.

Art.º 16.º — Os professores e directores de estabelecimentos particulares são obrigados a cumprir o disposto no artigo antecedente, e no caso de

omissão incorrerão nas seguintes penas:

I — Admoestação.

II — Repreensão.

III — Suspensão de exercicio por 15 dias.

IV — Suspensão de exercicio por 3 mezes, no caso de reincidencia.

Art.º 17.º — Quando houver interrupção da frequencia por mais de trez vezes num mez, o pae, tutor ou responsavel será chamado á presença da commissão escolar, e lhe será mostrado o texto do regulamento. No caso de não comparecimento, terá logar a punição nos termos do artigo seguinte:

Art.º 18.º — Si houver reincidencia nos doze mezes que se seguirem á primeira infracção, a commissão escolar ordenará a inscripção durante quinze dias ou um mez, á porta de algum estabelecimento publico, do nome da pessoa responsavel com a indicação do facto que lhe é imputado. A mesma pena será applicada quando não fôr cumprida a prescripção do artigo 15.º.

Art.º 19.º — Dada nova reincidencia, a commissão escolar, sob a presidencia do agente da inspecção, poderá comminar a multa de 5\$000 a 10\$000.

Art.º 20.º — Quando o total das multas impostas ao mesmo infractor exceder a 40\$000, haverá recurso voluntario com effeito suspensivo para o director geral. O recurso será interposto dentro de oito dias da data da intimação.

Art.º 21.º — As multas e recursos do artigo antecedente serão decididos de plano, mediante simples audiencia dos interessados, que poderão produzir no praso de 48 horas, verbalmente ou por escripto, toda a materia da sua defeza.



CAPITAL V

Dos exames

Art. 22.º — Os meninos que receberem a instrução nas famílias, anualmente, a contar do segundo anno da instituição do ensino obrigatorio, deverão ser submettidos a um exame que versará sobre as materias do programma escolar, perante o inspector literário, com assistencia de dois examinadores por elle nomeados.

Parapho unico. — Quando for julgado insufficiente o exame, e nenhuma escusa for accipta pelo agente da inspecção, os paes ou responsaveis serão notificados para dar á matricula em qualquer escola publica os meninos que ainda estiverem na idade escolar. Quando não houver communicação por quem de direito, a matricula será determinada pelo inspector literário.

Art. 23.º — Nas aulas publicas, subvencionadas ou municipaes, cumprir-se-á o disposto nos arts. 53 a 56, do regulamento de 30 de Março do corrente anno.

CAPITULO VI

Das ferias

Art. 24.º — A commissão escolar poderá conceder, a pedido dos paes, tutores ou responsaveis, quando estes fizerem reclamação motivada, dispensas de frequencia escolar, que não excederão de trez mezes em um anno, não incluídas as ferias. A presente disposição não é applicavel aos

meninos que seguirem a seus pais ou tutores, quando estes ultimos se ausentarem da parochia.

Art. 25.º — Obterão dispensa de frequencia, de conformidade com o artigo antecedente, as crianças que houverem attingido a idade da aprendizagem (13 annos) e assistirem aos exercicios de uma escola industrial. A mesma faculdade será concedida a todos os meninos empregados, fóra da casa onde residirem seus paes ou responsaveis nos trabalhos da agricultura.

Art. 26.º — As férias ordinarias começarão a 1.º de Dezembro e terminarão a 7 de Janeiro. Os trabalhos escolares só serão interrompidos aos domingos e quintas-feiras, assim como nos dias de festa nacional e local, que são: 24 de Fevereiro, 21 de Abril, 3 e 13 de Maio, 14 de Julho, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 2 e 15 de Novembro e 19 de Dezembro.

CAPITULO VII

Das despesas

Art. 27.º — Para auxiliar as despesas com o ensino obrigatorio, as intendencias municipaes destinarão uma verba especial nos seus orçamentos, e constituir-se-á um peculio com os donativos particulares promovidos por associações presididas pelos inspectores literarios.

Art. 28.º — O capital que fór adquirido para manutenção do ensino obrigatorio é destinado á aquisição de vestuario para as crianças indigentes.

Art. 29.º — O fornecimento de roupas aos meninos pobres será feito pelas commissões que

forem nomeadas como auxiliares da execução deste regulamento.

Art.º 30.º — Os vestuários, que consistirão no que fór indispensavel ao traje das crianças, serão fornecidos em fazenda ou em obra de tecidos de qualidades modestas e resistentes.

Art.º 31.º — O producto das multas previstas por este regulamento será arrecadado pelas collectorias, e posto á disposição das commissões auxiliares, uma vez que estas o requisitem por escrito.

CAPITULO VIII

Das nomeações, deveres e substituições dos agentes do ensino

Art.º 32.º — Os membros das commissões auxiliares do ensino obrigatorio serão propostos pelo director da instrução ao governo do Estado.

Paragrapho unico. — Na falta ou impedimento de alguns dos membros das commissões, a substituição será feita pelo inspector literario. Si o impedimento exceder á trez mezes, a nomeação interina compete ao director da instrução.

Art.º 33.º — Incumbe ás commissões auxiliares:

I — Promover a frequencia ás escolas, por meio de propaganda enviando todos os meios de persuasão.

II — Impor as multas e advertir os recalcitrantes.

III — Visitar as escolas e informar o inspector literario de qualquer falta ou irregularidade.

IV — Pedir vestuários para as crianças indigentes.

V — Deliberar, sob a presidencia dos inspectores literarios, sobre todos os assumptos e providencias attinentes ao ensino obrigatorio.

VI — Representar aos poderes publicos, por intermedio do director da instrução, sobre quaesquer modificações ou reformas de que precise este regulamento.

VII — Apresentar trimensalmente aos inspectores literarios sobre o estado do serviço que lhes está incumbido um relatório breve, mas de onde se possa colligir com segurança os dados estatísticos.

VIII — Organisar a estatística escolar.

Art.º 34.º — Compete aos inspectores literarios:

a) Organisar a propaganda e effectividade da obrigação escolar;

b) Fiscalizar e ajudar o serviço das commissões auxiliares;

c) Visitar as escolas e informar ao director da instrução publica sobre o estado e necessidade dellas;

d) Reunir os membros das commissões para deliberar sobre todas as questões do serviço;

e) Nomear os roupeiros dos alumnos indigentes;

f) Dar todas as ordens escriptas e transmittir todas as deliberações tomadas em junta;

g) Superintender os serviços de fornecimento e requisitar do director da instrução os auxilios indispensaveis;

h) Requirir das repartições fiscaes,



dencias municipaes ou associações particulares as quantias arrecadadas especialmente para o ensino obrigatorio, e o producto das multas;

i) Promover a criação de associações e solicitar donativos para a aquisição de vestuario para as crianças indigentes;

j) Indicar, quando houver conveniencia, a nomeação de senhoras para compor novas commissões auxiliares;

k) Comunicar-se com o director da instrução em tudo que disser respeito ao serviço, e dirigir-se ás autoridades locais no desempenho das suas attribuições;

l) Assistir aos exames nas escolas publicas e particulares;

m) Organisar a estatística da população escolar.

Art.º 35.º — As attribuições conferidas aos inspectores literarios nos diversos paragrafos do artigo antecedente, serão tambem exercidas pelo director geral da instrução publica, quer a respeito da circumscripção da Capital, quer de todas as outras.

CAPITULO IX

Da estatística escolar

Art.º 36.º — Todos os annos, nos primeiros quinze dias do mez de Dezembro, cada commissão auxiliar procederá, no districto literario da sua jurisdicção, ao recenseamento completo de toda a população maior de seis annos e menor de treze, podendo para isso requisitar das autoridades locais as necessarias informações.

Art.º 37.º — O arrolamento deverá conter os nomes e as idades das crianças, os nomes e profissões dos paes, tutores ou responsaveis, a residencia, a distancia approximativa da escola, os estabelecimentos commerciaes ou industriaes em que estiverem empregados.

Art.º 38.º — Concluido o arrolamento, o inspector literario o enviará, por cópia, ao director da instrução publica, para ser registrado em livro especial na respectiva repartição central.

Art.º 39.º — Da indevida inclusão ou exclusão no arrolamento haverá recurso para o director da instrução.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art.º 40.º — Os serviços prestados pelos funcionarios e commissões do ensino obrigatorio serão havidos em conta de relevantes.

Art.º 41.º — O governador do Estado ordenará que se cumpram as disposições deste regulamento, declarando, por decretos successivos, a instituição effectiva nas cidades, villas, freguezias ou povoados, que estejam em condições adequadas, e onde, ou pela Intendencia Municipal, ou por alguma associação ou por outros meios, se offereçam elementos para a formação do peculio escolar.

Art.º 42.º — Nos logares em que houver imprensa, em vez de ser affixado o nome do infractor á porta de algum estabelecimento publico, como prescreve o art.º 18.º deste regulamento, poderá a respectiva pena ser imposta por meio de edital publicado num ou mais periodicos.

Art.º 43.º — De todos os despachos ou decisões proferidos pelos inspectores literarios



dendo-se em virtude deste ou de outro qualquer regulamento, haverá recurso voluntario para o director geral da instrucção publica, guardado sempre o prazo de oito dias para a interposição.

Art. 44.º — Os inspectores literarios facilitarão, sob pena de responsabilidade, os recursos a que se refere o artigo antecedente; mas serão ouvidos em todos os casos para produzir as razões do seu procedimento, ou os fundamentos do seu acto.

Art. 45.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 14 de Maio de 1891, 3.º da Republica.

General José Cerqueira de Aguiar Lima.

ACTO — DE 23 DE MAIO DE 1891

O governador do Estado do Paraná, sob proposta do dr. chefe de policia, resolve crear um districto policial com a denominação de "Taveira", no termo de Jaguariahyva, contendo as seguintes divisas:

Começando no portão do Guviot, nas divisas das terras de Aurelio Carneiro com Luiz Ferreira, descendo pela cabeceira do Cachoeirinha até a barra do rio da Cinza e por este abaixo até a barra do Natureza, subindo por este até sua cabeceira e dali seguindo a linha da fazenda do Barreiro até sahir na linha das terras de José Ribeiro, seguindo até a Barra-mansa, subindo por esta até uma barra que serve de divisa entre as terras de Luiz Ferreira e Aurelio Carneiro, subindo por esta até onde começaram.

Outrosim, nomeia para os cargos de sub-delegado e seus supplentes deste districto os cidadãos:

Sub-delegado — Antonio Ferreira de Mello.
1.º supplente — João de Azevedo Chaves. 2.º supplente — José Mathias de Oliveira. — Communicou-se.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 23 de Maio de 1891, 3.º da Republica.

General José Cerqueira de Aguiar Lima

ACTO — DE 6 DE JUNHO DE 1891

O governador do Estado do Paraná, attendendo á conveniencia do serviço publico e sob proposta do dr. chefe de policia, resolve crear um districto policial com a denominação de "Tigre", no termo de Votuverava, com as seguintes divisas:

A começar do cimo da serra de Sant'Anna e seguindo por ella até as cabeceiras do rio Pulador e por este abaixo ao rio Ponta Grossa até enfrentar com os campos do Saltinho e deste ao mesmo rumo a sahir na estrada velha que desce ao rio Piedade, subindo por este até descer a referida serra de Sant'Anna e indo fazer frente ao logar onde começaram as divisas.

Outrosim, nomeia subdelegado e seus supplentes do novo districto, os cidadãos Domingos Tabora Ribas, Bento dos Santos Tabora, Pedro Celestino de Lima e José Tabora Ribas, na ordem em que se acham seus nomes collocados.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 6 de Junho de 1891, 3.º da Republica.

Generoso Marques dos Santos.